



**ATA DA 16ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO, REALIZADA EM 04 DE JUNHO DE 2014, NO AUDITÓRIO "PROF. JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO"**

**PRESIDENTE** - Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues

**PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS** - Celso Augusto Matuck Feres Júnior

**PROCURADORA DA FAZENDA DO ESTADO** – Evelyn Moraes de Oliveira

**SECRETÁRIO** - Sérgio Ciquera Rossi

Feita a chamada, verificou-se o comparecimento dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Antonio Roque Citadini e Renato Martins Costa, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli. Às onze horas, o **PRESIDENTE** assim se manifestou:

Havendo número legal declaro abertos os trabalhos da 16ª Sessão Ordinária deste Egrégio Tribunal Pleno. Há sobre a Mesa Ata da 15ª Sessão Ordinária, realizada no último dia 28 de maio, a ser avaliada. Está aprovada a Ata.

Indago ao Douto Representante do Ministério Público de Contas se requer vista ou deseja produzir sustentação oral em algum dos processos constantes da nossa pauta de julgamentos, seja da esfera estadual, seja da esfera municipal.

O Senhor Procurador presente à sessão requereu vista do item 4, processo TC-045079/026/07. Deferido o pedido, o processo foi retirado de pauta e será encaminhado, oportunamente, ao Ministério Público de Contas.

Passamos à apreciação dos processos versando Exame Prévio de Edital.

**SEÇÃO ESTADUAL**

**RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI**

**Processo:** TC-1914.989.14-0

**Representante:** CLICK LIMP COML DE MAT DE LIMPEZA E HIGIENE LTDA - EPP.

**Representada:** Cia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – SABESP.

**Advogado:** José Higasi.

**Assunto:** Edital do Pregão SABESP 'Online' nº 90549/14 – para o Registro de Preços para o fornecimento de materiais de escritório e similares.

Processo não apreciado na presente sessão, devendo ser encaminhado ao Gabinete do Conselheiro Antonio Roque Citadini, Relator.

**RELATORA - CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES**

**Processos:** TC-1916.989.14-8 – TC-2037.989.14-2 e TC-2047.989.14-0

**Representantes:** - Verocheque Refeições Ltda., por seu Sócio Nicolas Teixeira Veronezi; Planinvest Administração e Serviços Ltda., por seu advogado Pedro Henrique Ferreira Ramos Marques - OAB/SP nº 261.130; Trivale Administração Ltda., por seu advogado André Botelho de Abreu Sampaio - OAB/SP nº 260.915.

**Representada:** Fundação Editora da UNESP – FEU.

**Diretor Presidente:** José Castilho Marques Neto.

**Superintendente Administrativo e Financeiro:** Willian de Souza Agostinho.

**Assunto:** Representações formuladas contra Edital de Tomada de Preços nº. 02/2014 (Processo nº. 38/2014), destinado à contratação de empresa



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



16ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

especializada na prestação de serviços de administração e gerenciamento de benefício de vale refeição e vale alimentação, na forma de cartão eletrônico com chip, para fornecimento aos funcionários e colaboradores da FEU, conforme especificações contidas no edital e seus anexos.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, o E. Plenário, ante o exposto no voto da Relatora, decidiu julgar parcialmente procedente a Representação abrigada no processo nº 1916.989.14-8 e procedentes as Representações tratadas nos processos nºs 2037.989.14-2 e 2047.989.14-0, determinando à Fundação Editora da Unesp – FEU que, nos termos constantes do mencionado voto, promova a adequação do ato convocatório da Tomada de Preços nº 02/2014 (Processo nº 38/2014), passando a admitir ambas as tecnologias para cartão vale refeição e vale alimentação disponíveis no mercado, conforme já se comprometeu, devendo os responsáveis pelo certame, após as alterações, atentar ao disposto no § 4º do artigo 21 da Lei Federal nº 8.666/93, com nova publicação do instrumento convocatório e reabertura de prazo para formulação de propostas.

Determinou, por fim, a expedição dos ofícios necessários, encaminhando-se os autos, após o trânsito em julgado, à Diretoria competente deste Tribunal para as devidas anotações, arquivando-os em seguida.

**RELATOR - CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO**

**Processo:** TC-1268.989.14-2

**Representante:** SIIM Tecnologia Ltda. – EPP.

**Representada:** Fundação para o Desenvolvimento da Educação – FDE.

**Assunto:** Exame prévio do edital do pregão eletrônico nº 59/00030/13/05, do tipo menor preço, que tem por objeto a “prestação de serviços de vigilância eletrônica com instalação, locação, manutenção e operação de sistemas de alarme de intrusão; circuito fechado de TC (CFTV); gravação local e remota, monitoramento remoto dos alarmes e das imagens quando de um evento, a serem implantados em Escolas Estaduais e sedes de Diretorias de Ensino localizadas na Capital e Região Metropolitana de São Paulo, Baixada Santista e Campinas, conforme detalhamento constante do Anexo II – Projeto Básico – Especificações Técnicas”.

**Responsável:** Barjas Negri (Presidente).

**Advogado no e-TCESP:** Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho (OAB/SP 74.481).

Os Conselheiros Antonio Roque Citadini e Renato Martins Costa, a Conselheira Cristiana de Castro Moraes, o Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho e o Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli tomaram conhecimento da Decisão por meio da qual o Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Relator, com fundamento no artigo 223, inciso V, do Regimento Interno, declarou extinto o processo, por perda do objeto, sem exame do mérito da representação formulada em face do Pregão Eletrônico nº 59/00030/13/05, deflagrado pela Fundação para o Desenvolvimento da Educação – FDE, cassando a liminar concedida e determinando o arquivamento dos autos, sem prejuízo de determinar à Unidade de Fiscalização para que atente ao cumprimento das



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



16ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

determinações desta Corte de Contas por ocasião da análise ordinária da licitação e do contrato que eventualmente venham a ser realizados.

**Processo:** TC-892.989.14-6

**Representante:** Styl Line Feiras Eventos e Promoções Ltda.

**Representada:** Secretaria de Estado da Saúde - Coordenadoria de Regiões da Saúde.

**Assunto:** Representação que visa ao exame prévio do edital do pregão eletrônico nº 02/2014, do tipo menor preço, cujo objeto é a “Contratação de Serviços de Hospedagem, Alimentação, Locação de Espaço Físico e Infraestrutura para Realização de Encontros Mensais com os Articuladores da Atenção Básica e Equipe Técnica da Secretaria Estadual da Saúde de São Paulo, no município de São Paulo, conforme especificações constantes do Projeto Básico que integra este Edital como Anexo I”

**Responsável:** Affonso Viviani Junior (Coordenador de Regiões de Saúde).

**Advogada cadastrada no e-TCESP:** Priscila Gomes dos Santos (OAB/SP nº 336.548).

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini e Renato Martins Costa, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, o E. Plenário, em face do exposto no voto do Relator, circunscrito estritamente às questões analisadas, decidiu julgar procedente a representação, determinando à Secretaria de Estado da Saúde - Coordenadoria de Regiões da Saúde que, querendo dar seguimento ao Pregão Eletrônico nº 02/2014, adote as medidas corretivas pertinentes para dar cumprimento à lei, especialmente no tocante aos itens destacados no referido voto, promovendo também cuidadosa e ampla revisão de todos os demais itens do ato convocatório relacionados, devendo a Administração atentar, depois, para a devida republicação do edital, nos termos reclamados pelo artigo 21, § 4º, da Lei 8.666/93.

Transitada em julgado a decisão, os autos serão arquivados eletronicamente.

**O PRESIDENTE** – Antes de passarmos à Ordem do Dia, a palavra é facultada aos Senhores Conselheiros que desejarem se manifestar no início da Sessão.

Conselheiro Sidney Beraldo.

**O CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO** – Senhor Presidente, Senhores Conselheiros, quero trazer ao conhecimento do Plenário, por conta de ser o Relator das Contas da Universidade de São Paulo, USP, de 2013 - acho que todos nós temos acompanhado com atenção, e diria até com certa preocupação, o que está acontecendo, esta crise vivenciada por uma Instituição da importância e eu diria da qualidade da USP, uma Instituição respeitada, com missão bastante nobre, tratar do ensino superior, pesquisa, difusão do conhecimento, e que nós todos, creio que é unânime na Sociedade Brasileira e principalmente Paulista, que ao longo destes 70 anos esta Instituição vem contribuindo muito para o desenvolvimento e o impacto econômico-social da nossa população.

Mas, esta preocupação se ampliou, principalmente por parte deste Conselheiro que relata, que tem a responsabilidade de relatar as contas de 2013, ao ler a entrevista do Reitor, Marco Antonio Zago, no jornal “O Estado de S. Paulo” da semana passada, onde afirma que dada esta crise determinou a paralisação de um conjunto enorme de obras, que chega próximo de 500 milhões de reais, que



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



**16ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno**

serão paralisadas no Centro de Convenções da USP, onde já foram gastos 100 milhões em construção, faltando outros 70 milhões, parada uma reforma num prédio de 16 andares no Centro da Cidade onde seria transferida a Procuradoria da USP, além de diversas obras que o próprio Reitor relata na sua entrevista, e afirma que o problema maior não é esse. Ele diz: “Isso ainda não é o pior, o pior foi verificar que há hoje um comprometimento que ultrapassa os 100% das transferências, ou da Receita da USP”, ultrapassa os gastos com Pessoal, e que ao todo nestes três últimos anos observou um aumento de 89% de comprometimento da Folha, um aumento de 89% nos últimos três anos, ou seja, 73% acima da inflação, além de contratação de mais de 2.400 funcionários. O que causa espanto, também, é que o próprio Reitor, que era Pró-Reitor, ele afirma em sua entrevista que só tomou conhecimento da gravidade da situação depois da sua posse, o que coloca em cheque e causa até certa indignação nesse modelo, no modelo de governança, no modelo de gestão estabelecido pela USP, porque os Pró-Reitores, o Conselho, os Membros do Conselho não tinham conhecimento da gravidade dessa situação.

Outra questão que causa espanto é uma própria afirmação do Reitor - confesso que não teria condições de fazer uma observação e uma comparação desta natureza se não tivesse tomado conhecimento da informação do próprio Reitor, que é um homem muito preparado, foi Presidente de um órgão nacional de Pesquisa e tem uma longa carreira na Academia - onde ele afirma que a Universidade de Bologna, na Itália, que pode ser comparada com a USP, ela tem 87 mil alunos e para a manutenção desses alunos eles dispõem de três mil docentes e três mil servidores, enquanto a USP tem 92 mil, ou seja, um pouco mais de alunos do que a Universidade de Bologna, mas o dobro de docentes, seis mil docentes e dezessete mil funcionários. Tomei a liberdade de com base nessas informações fazer aqui uma conta rápida.

Então, na faculdade de Bologna temos um docente para cada 29 alunos, um funcionário para cada 29 alunos e um servidor para cada docente; na USP temos um docente para cada 15 alunos, quer dizer, a metade, um funcionário para cada cinco alunos, e três funcionários para cada docente. Realmente, são dados trazidos pelo próprio Reitor que nos causa certa indignação e, eu diria, até um espanto.

Portanto, Senhor Presidente, tomei a liberdade de encaminhar ontem ao nosso Secretário-Diretor Geral, tomo a liberdade de ler o ofício que encaminhei para trazer ao conhecimento deste Plenário:

“Na qualidade de Relator das contas da Universidade de São Paulo, relativas ao exercício de 2013, e tendo em vista a grave crise que essa importante Universidade do Estado atravessa, venho solicitar a Vossa Senhoria a adoção de providências, com vista à antecipação da auditoria a ser realizada naquela autarquia, atualmente agendada para o mês de setembro, e a tramitação prioritária do respectivo processo pelos Órgãos da Casa.

Solicito, ademais, sejam incluídas no relatório da fiscalização informações sobre os seguintes pontos: Justificativas para o aumento de 89% na folha de pagamento; forma pela qual vem se dando o preenchimento dos cargos e estes aumentos salariais; legalidade das acumulações de cargos; aquisições de imóveis



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



**16ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno**

ocorridos no exercício, bem como obras e reformas em andamento, em face de notícia divulgada no Jornal “O Estado de S. Paulo”, de 1º de junho próximo passado (que a crise financeira implicaria na suspensão de 460 milhões de obras); valores dos ajustes firmados com as Fundações de Apoio; e a destinação dos recursos transferidos pelos respectivos instrumentos, número de funcionários e de professores por aluno, custo anual de cada curso e custo médio aluno/ano.

Certo de contar com sua costumeira colaboração, reitero a Vossa Senhoria protestos de estima e apreço.”

Ofício esse encaminhado ao nosso Secretário-Diretor Geral, que prontamente me informou que, a partir de segunda-feira, nossos auditores já estarão fazendo a devida auditoria.

Fiquei até surpreso também com a notícia, hoje, no jornal em que o Reitor determina uma auditoria externa. Todos sabemos que as melhores cabeças na área econômica, são doutores, economistas, contadores, administradores formados, que compõem a FIA, que compõem a FIPE, e a necessidade de contratar uma auditoria externa, nesse momento, realmente, nos causa surpresa.

São essas as minhas palavras, Senhor Presidente.

**O PRESIDENTE** – Conselheiro Antonio Roque Citadini.

**CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI** – Senhor Presidente, faço apenas um registro, e antes para que não passe despercebido. Eu estive ontem na OAB, na entrega do prêmio de Direitos Humanos, prêmio anual muito importante, com o nome de um advogado, Franz de Castro Holzwarth. Foram entregues prêmios ao Cineasta João Batista de Andrade, ao Instituto Vladimir Herzog e ao Presidente Ulisses Guimarães. Na verdade, o prêmio a Ulisses Guimarães é pelos vinte e cinco anos da Constituição de 88. Aliás, os três são merecidos. Foi uma bela homenagem a estas Instituições e ao João Batista, que também é uma Instituição. Então, gostaria de registrar a importância e cumprimentar a OAB - SP por esse prêmio.

Agora, sobre a questão que o Conselheiro Sidney Beraldo colocou.

A USP sempre reage da mesma maneira quando aparecem problemas: “Ninguém sabia. Ninguém sabia”. É uma grosseira mistificação, da USP e das três Universidades, que sempre tiveram os maiores problemas com o Tribunal de Contas do Estado. Desde que apareceu esse sistema de financiar as Universidades com o percentual da Receita, cujo pai, o ideólogo, é o Professor Belluzzo, que convenceu o Governador Quéricia sobre esse assunto. Porque todos eram contra porque tal modelo não existe no mundo! Não há caso de percentual de arrecadação ir direto para Universidades. Mas, quando esse sistema apareceu, a primeira coisa que se falou foi: “Olha, é preciso tomar cuidado porque vão gastar muito em salários, em vantagens, etc. e tal.” Havia, até, naquela oportunidade, a ideia de se estabelecer um percentual que poderia ser gasto com pagamentos de professores, funcionários, etc., alguns falavam em 80%, 75%, outros em 85%, mas a verdade é que não se estabeleceu. Acreditava-se que o bom senso das três Universidades,



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



**16ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno**

marcado pelo fato de que mensalmente receberiam o dinheiro, fizesse sol ou chuva, conduziria as três Universidades para uma administração extremamente responsável com o dinheiro público. Mas, na verdade tivemos nesses anos todos, não adianta dizer que foi no ano passado ou que são essas obras, tivemos nesses anos todos exemplos claros de que a Universidade é difícil, é rebelde e iria chegar nesses problemas. Eu me recordo que eles deram uma interpretação para a autonomia administrativa que assombrou meu diploma de Advogado, porque eles deram a interpretação de que a autonomia da Universidade permitia à Universidade fazer o que quisesse, como se ela fosse uma lua, sem ter nenhuma restrição! Aí começaram apelos ao Conselho Universitário, todas, sem exceção, buscando criar cargos, cargos de Professor, de Titular, de Funcionário, enfim, criar cargos. Quando nós dissemos que não podiam criar cargos assim, eles disseram: “Mas nós temos autonomia administrativa.” Eles achavam que podiam mediante a autonomia administrativa, que eles estavam acima do Estado. Quer dizer, uma Universidade que vem com uma interpretação dessas, já devia se desconfiar, naquele momento, que não estava fazendo uma gestão séria. Depois, nós vamos ver, em todos os momentos, a Universidade sempre é mais rebelde. Resistiram sobre a inscrição naquele Sistema de Gastos – SIAFEN – sendo as últimas Instituições que entraram e ainda quiseram entrar numa forma camuflada. Eu me recordo que disse para um desses Magníficos Reitores que vieram aqui justificar porque eles tinham que entrar de uma forma camuflada no SIAFEN, disse eu, ou vocês entram, ou vai ter problema.

A questão dos limites salariais: foi dito a eles, há anos, que eles estavam violando a Lei. Eles conseguiram Pareceres “sem pé, sem cabeça” para justificar esses gastos. Então, na questão da USP, não tem inocente e nem maldoso, nesses vinte e tantos anos que estou vendo coisas que não devem fazer. E eles conseguiram. Os dados que o Conselheiro colocou mostram a situação a que se chegou. A USP recebe quase quatro bilhões e oitocentos milhões de reais por ano, quantia maior do que a maior parte das capitais brasileiras. Portanto, não é só comparar com a Universidade de Bologna, que simplesmente é das primeiras Universidades do mundo, do ponto de vista histórico.

E contratar auditoria para quê? O problema da USP não é saber se estão gastando mais, é ter coragem de cortar. Eles não têm, eles não querem cortar, eles querem continuar gastando. Eles conseguiram na semana passada fazer uma proposta, que eu diria indecorosa, de propor ao Estado aumentar o percentual no ICMS, que já é quase 10%. Quer dizer, é algo que beira à loucura. Então, eu fico muito feliz, nós devemos ficar muito felizes, o Conselheiro Dimas, todos aqui, porque tivemos a coragem de começar a rejeitar essas contas. E daqui para frente temos de rejeitar porque eles ficaram nesses anos todos, vindo aqui ao Tribunal – o



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



16ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Conselheiro Edgard sabe - apenas fazendo bloqueio, com reunião, onde prometiam fazer diferente e não faziam nada. Agora que o Tribunal começou a rejeitar todas essas contas, e deve rejeitar...

Acho que a Conselheira Cristiana, que é Relatora das Contas do Governo, colocará um item sobre isso, com uma proposta concreta de limitação de gastos em pessoal. E agora nós vemos a reação: "Vamos contratar uma auditoria." Espero que não contratem dos professores da USP, porque é capaz deles contratarem uma auditoria deles mesmo, para dizer que devem ganhar mais, e criar mais cargos.

Na verdade, é preciso dizer o seguinte: a universidade não chega nessa situação por uma mera imprudência, fruto de um Reitor que construiu um "prédiozinho". Não é imprudenciazinha. O DNA das três Universidades é ruim, desde o primeiro dia em que tiveram esse percentual para elas. Eles só resistiram, só bloquearam. Eu citei exemplos. Esse exemplo de criar cargos, até hoje nós temos funcionários da universidade, professores, sem cargo criado por lei, porque, segundo o compromisso deles, eles iriam se extinguir na aposentadoria. Muito certamente, porque eu soube que só da UNESP o total foi 4.800 cargos. E 4.800 cargos não é pouco, muito pelo contrário, é um enorme número.

Eles são difíceis, porque administram com a cabeça que eles têm uma autonomia que não têm. Eles são irresponsáveis, do ponto de vista da gestão pública. E não foi por um atozinho de alguém que fez uma biblioteca, ou construiu uma coisinha ali, que a universidade está mal. Ela está mal porque ela vem estando mal desde o dia em que começou a receber o dinheiro, infelizmente. Acho que o Conselheiro Renato lembra disso, o Conselheiro Edgard, nós que somos um pouco mais antigos.

Houve um questionamento sobre a constitucionalidade deste repasse automático, houve um questionamento, que todos nós, naquele momento, acreditamos que era uma coisa positiva, e o Judiciário também, porque aquilo ali muito provavelmente era para ser comprometido já desde o início do repasse. Mas vejam o trabalho que eles deram, o trabalho que eles dão. E não são de diálogo. O diálogo deles é o seguinte: tudo o que eles prometem aqui, eles não cumprem! Muda o Reitor e vem com a mesma conversa. Então, não adianta, é preciso tratar o assunto com dureza, e nada devemos fazer se ficam bravos porque estamos rejeitando todas as contas motivadamente. E temos que rejeitar, apontando com mais dureza essa questão, sem qualquer ilusão. Pronto!

**O PRESIDENTE** - Conselheiro Dimas Ramalho.

**O CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO** - Senhor Presidente, Senhores Conselheiros, Senhores Procuradores, Senhor Diretor Geral, Senhores Funcionários, este debate é muito importante, muito importante porque, como bem trouxe os dados o Conselheiro Beraldo e falou o Conselheiro Roque Citadini, nós do Tribunal não fazemos leis. Nós somos Órgão de Controle Externo e



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



**16ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno**

verificamos se os gastos estão sendo bem feitos. E tem razão o Conselheiro Roque Citadini quando muitas vezes fica surpreso com certa crítica: “Olha, o Tribunal está querendo invadir a autonomia universitária.” Como se a autonomia universitária fosse acima da Constituição Federal. Não é. Então, todos os dados aqui colocados são importantes, devemos dar publicidade para os números, é preciso mostrar para a população paulista o que ela paga e o que recebe em termos de Ciência, em termos de Pesquisa, em termos de Informação. Isso é fundamental. Fora o que tenho me aprofundado, também, Senhores Conselheiros, em relação aos Institutos, às Fundações agregadas às Universidades, é algo que temos que olhar com muita atenção. Esse debate é salutar, temos que perseverar. Eu, que também fui Relator de uma conta da USP, analisei várias recomendações, vários alertas que o Tribunal de contas deu à USP, à UNICAMP, à UNESP, mostrando os erros, mostrando que estão pagando acima. Chega um momento em que se tem que dar um ponto final. Para resolver uma crise é fundamental que a crise seja estabelecida, reconhecida e publicizada, temos que deixar clara a situação da Universidade de São Paulo, da UNESP e da UNICAMP, tomando, no meu ponto de vista, Senhores Conselheiros, dois cuidados, para encerrar.

Primeiro, evitar a questão de termos que aumentar a porcentagem da parte. Não, isso já é bastante. A projeção deste ano é de 5 bilhões de reais. Há projeções de se continuar a arrecadação do ICMS, Conselheiro Roque, que é um orçamento muito bom, muito grande. Então, não se discute essa questão de aumentar ou não. Eu vejo uma manifestação legítima de estudantes e professores. “Temos que aumentar.” Então temos que mostrar quanto a USP arrecada e quanto investe. Isso é importante.

E, segundo, evitar esse momento em que vozes que começam a surgir: “ A solução é o Ensino Pago!” “Quem pode pagar paga, quem não pode não paga.” Não, também não é essa a discussão. A questão aí é de afirmação. Pode parecer que é simpática essa ideia. “Vamos agora procurar estabelecer uma quota, quem pode pagar paga para poder aumentar o número de vagas”, “para acabar com a crise que hoje atravessam a UNICAMP e a UNESP”. Também me parece uma discussão equivocada. Aproveitar esse momento, em que há certa discussão na Universidade, para voltar à discussão da questão de pagar ou não o Ensino Público Brasileiro, eu acho que é uma questão constitucional, uma questão de princípio é permanecer com as Universidades Públicas gratuitas e possibilitar o acesso aos estudantes que vierem. Só para situar essa discussão, já que nós vamos continuar discutindo muito esse assunto.

E, mais uma vez, cumprimentar o Tribunal de Contas, que está colocando realmente a situação como ela é, desnudando o problema, mostrando os números das Universidades. E a todo debate que eu vou, Conselheiros, começam: “Ah, porque a USP, A UNICAMP, A UNESP”, eu começo a citar os números. E daí respondem: “Mas como?” Não começou ontem o problema da Universidade de São Paulo, não começou e nem vai terminar hoje e nem amanhã. Agora, o Tribunal tem feito a sua parte.

Agradeço.

**O PRESIDENTE** – A Presidência cumprimenta os Eminentes Conselheiros





pelo debate aqui travado, especialmente o Conselheiro Sidney Beraldo, que tem mostrado uma cotidiana preocupação com os rumos das nossas universidades. Parabéns aos Senhores Conselheiros. O Tribunal continua atento, fazendo a sua parte, e tenho certeza de que poderá colaborar também nessa crise que se apresenta.

Em continuidade passou-se à apreciação dos processos constantes da ordem do dia:

**SEÇÃO ESTADUAL**

**RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI**

TC-041220/026/08

**Recorrente:** Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE.

**Assunto:** Contrato entre a Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE e Cedro Construtora e Incorporadora Ltda., objetivando a construção de prédio escolar em estrutura pré-moldada de concreto, com fornecimento, instalação, licenciamento e manutenção de elevador, compreendendo a provisão de todos os materiais e execução de todos os serviços, que permitam as intervenções a serem realizadas no prédio escolar que abriga a escola Terreno Jardim Paiva II - Rua Walter Ziliotto/Rua Maria Jorge Estevão - s/nº - Jardim Paiva I - Ribeirão Preto - São Paulo.

**Responsáveis:** Fábio Bonini Simões de Lima (Presidente), Bruno Ribeiro (Diretor de Obras e Serviços) e Decio Jorge Tabach (Gerente de Obras).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência, o contrato e as despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 12-09-12.

**Advogado:** Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho.

**Procurador de Contas:** Thiago Pinheiro Lima.

**Procuradores da Fazenda:** Evelyn Moraes de Oliveira e Luiz Menezes Neto.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, e Renato Martins Costa, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo, na íntegra, a respeitável Decisão proferida, pelos seus próprios fundamentos.

**RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA**

TC-010042/026/07

**Recorrentes:** Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE e Bruno Ribeiro - Ex-Diretor de Obras e Serviços da Fundação para o Desenvolvimento da Educação.

**Assunto:** Contrato entre a Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE e a empresa Tarraf Construtora Ltda., objetivando a construção de cobertura de quadra em estrutura mista (pilares pré-moldados de concreto e tesouras metálicas), em diversas escolas.

**Responsável:** Bruno Ribeiro (Diretor de Obras e Serviços à época).



**Em Julgamento:** Recursos Ordinários interpostos contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a licitação, o contrato, o termo de aditamento e as despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, impondo ao responsável pena de multa no valor equivalente a 500 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 08-10-08.

**Advogados:** Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho, Ilza Regina Defilippi Dias e outros.

**Procurador da Fazenda:** Vitorino Francisco Antunes Neto.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, e Antonio Roque Citadini, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, o E. Plenário, em preliminar, não conferindo legitimidade à Fundação no que se refere ao enfrentamento da multa aplicada ao seu ex-Dirigente, porquanto a medida é de caráter personalíssimo por excelência, conheceu dos Recursos Ordinários interpostos pelo Senhor Bruno Ribeiro e, quanto ao apelo suscrito pela FDE, limitou a análise de mérito somente à matéria controvertida relacionada à ilegalidade do modelo de classificação das propostas comerciais adotado no processo de Concorrência julgado irregular.

No tocante ao mérito, o E. Plenário, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou provimento ao Recurso Ordinário interposto pela Fundação para o Desenvolvimento da Educação – FDE, confirmando, dessa forma, a irregularidade da licitação, do contrato e do termo aditivo firmados com Tarraf Construtora Ltda., bem como deu provimento parcial ao apelo suscrito pelo Senhor Bruno Ribeiro, a fim de tornar insubsistente a pena pecuniária a ele aplicada.

TC-014889/026/08

**Recorrentes:** Fundação para o Desenvolvimento da Educação – FDE, Antônio Henrique Filho - Gerente de Suprimentos e Ary James Pissinato - Diretor Administrativo e Financeiro.

**Assunto:** Contrato entre a Fundação para o Desenvolvimento da Educação – FDE e a BRINK MOBIL Equipamentos Educacionais Ltda., objetivando a aquisição de 94.000 unidades de jogos de alfabeto de plástico.

**Responsáveis:** Ary James Pissinato (Diretor Administrativo e Financeiro) e Antônio Henrique Filho (Gerente de Suprimentos).

**Em Julgamento:** Recursos Ordinários interpostos contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares o pregão presencial e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando aos responsáveis multa individual de 300 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 08-12-10.

**Advogados:** Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho e Gustavo Ferreira Castelo Branco.

**Procurador da Fazenda:** Luiz Menezes Neto.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, e Antonio Roque Citadini, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, dos Conselheiros Dimas



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



16ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, pelas razões expostas no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhes provimento, ratificando o venerando Acórdão recorrido.

TC-045079/026/07

**Recorrentes:** José Carlos Ramos de Oliveira – Ex-Superintendente do Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público Estadual – IAMSPE e Input Center Informática Ltda.

**Assunto:** Contrato entre o Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público Estadual – IAMSPE e Input Center Informática Ltda., objetivando a prestação de serviços de expansão da licença do Sistema Winhosp já implantado no Hospital do Servidor Estadual “Francisco Morato de Oliveira”.

**Responsável:** José Carlos Ramos de Oliveira (Superintendente à época).

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a licitação e o contrato, bem como ilegais as despesas decorrentes, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 17-11-10.

**Advogados:** Paulo de Tarso Barbosa Duarte, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Daniela Gabriel Clemente Fasson e outros.

**Procurador da Fazenda:** Vitorino Francisco Antunes Neto.

Vista concedida ao Ministério Público de Contas no prazo regimental.

**RELATORA - CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES**

TC-015606/026/13

**Autora:** Procuradoria da Fazenda do Estado.

**Assunto:** Reforma/transferência para a reserva da Secretaria de Estado dos Negócios da Segurança Pública.

**Em Julgamento:** Ação de Rescisão ingressada visando desconstituir a sentença publicada no D.O.E. de 24-06-10, que julgou regulares os atos de reforma/transferência para a reserva do Sr. Marco Antonio Fernandes Costa, determinando seu registro (TC-016868/026/10).

**Acompanha:** TC-016868/026/10.

**Procurador de Contas:** Rafael Neubern Demarchi Costa.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, o E. Plenário, em preliminar, conheceu da Ação de Rescisão de Julgado e, quanto ao mérito, julgou-a procedente, para que seja reformada a respeitável Sentença tratada nos autos do TC-16868/026/10, a fim de cancelar o registro do ato de transferência para inatividade do Senhor Marco Antonio Fernandes Costa.

**RELATOR - AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO VALDENIR ANTONIO POLIZELI**

TC-001042/026/08



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



16ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

**Recorrente:** Admir Gervásio Moreira – Coronel da Polícia Militar do Estado de São Paulo, atual Secretário de Estado Chefe a Casa Militar do Gabinete do Governador.

**Assunto:** Contas anuais da Secretaria da Segurança Pública – Comando de Policiamento de Área Metropolitana Norte-3 – CPA/M-3, relativas ao exercício de 2008.

**Responsáveis:** José Hermínio Rodrigues, Carlos José da Veiga, Admir Gervásio Moreira, Osvaldo Luiz Sorge e Ricardo de Souza Ferreira.

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares as contas, por ausência de esclarecimentos. Acórdão publicado no D.O.E. de 08-11-11.

**Procurador da Fazenda:** Vitorino Francisco Antunes Neto.

A pedido do Relator foi o processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de Sua Excelência, para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-000664/016/13

**Autora:** Prefeitura Municipal de Ribeira - Prefeito - Jonas Dias Batista.

**Assunto:** Prestação de contas de recursos financeiros repassados pela Secretaria de Desenvolvimento Social – Diretoria Regional de Assistência e Desenvolvimento Social de Itapeva à Prefeitura Municipal de Ribeira, no exercício de 2011.

**Responsável:** Rita de Cassia Trinca Passos (Secretária Estadual de Assistência e Desenvolvimento Social).

**Em Julgamento:** Ação de Revisão em face da sentença publicada no D.O.E. de 16-08-13, que julgou irregular a prestação de contas, condenando a Prefeitura Municipal de Ribeira à devolução da importância correspondente a R\$34.309,69, devidamente atualizada e suspendendo-a de novos recebimentos (TC-000228/016/12).

**Advogados:** Fernando Jammal Makhoul e outros.

**Acompanha:** TC-000228/016/12.

**Procuradora de Contas:** Élide Graziane Pinto.

**Procuradores da Fazenda:** Cristina Freitas Cavezale e Luiz Menezes Neto.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini e Renato Martins Costa, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, o E. Plenário, em preliminar, considerando que, a despeito do atendimento aos requisitos de legitimidade e tempestividade, o pedido do Autor não encontra amparo nas hipóteses taxativas de cabimento da Ação de Revisão, dispostas no artigo 73 da Lei Complementar nº 709/93, conforme exposto no voto do Relator, juntado aos autos, declarou o Autor carecedor do direito de propositura da ação.

A esta altura, retirou-se do Plenário a Procuradora da Fazenda do Estado por não lhe competir defesa da Fazenda Pública Municipal, passando-se à apreciação dos processos versando Exame Prévio de Edital da seção municipal:

**SEÇÃO MUNICIPAL**

**RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



16ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

O CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

**Processo:** TC-2546.989.14-6.

**Representante:** Trivale Administração Ltda.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Campinas.

**Responsáveis:** Prefeito – Jonas Donizette Ferreira; Secretário de Administração - Silvio Roberto Bernardin; e, Diretor do Departamento Central de Compras – Marcelo Gonçalves de Souza.

**Assunto:** Possíveis irregularidades no Edital de Pregão Presencial nº 151/2014.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, foram referendados pelo E. Plenário os atos praticados pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, Relator, que recebera a Representação como Exame Prévio de Edital e determinara à Prefeitura Municipal de Campinas a paralisação do Pregão Presencial nº 151/2014, até ulterior deliberação deste Tribunal, fixando prazo para apresentação de justificativas sobre o caso.

**Processo:** TC-2643.989.14-8.

**Representante:** COP BEM Gráfica e Editora Ltda.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Atibaia.

**Objeto:** Representação contra possíveis irregularidades no Edital de Pregão Presencial nº 014/14, que tem por objeto o registro de preços para eventual prestação de serviço de impressão e cópia, nas instalações da prefeitura ou outras localidades indicadas por ela, apoiada por sistemas de informação para a gestão e suporte técnico à impressão, bem como os serviços iniciais de implantação e ativação da solução, destinados ao uso de diversas Secretarias desta Prefeitura, de forma parcelada, por um período de 12 (doze) meses.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, foi referendado pelo E. Plenário o despacho proferido pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, Relator, que recebera a matéria como Exame Prévio de Edital e determinara à Prefeitura Municipal de Atibaia a paralisação do Pregão Presencial nº 014/14, até ulterior deliberação desta Corte de Contas, fixando-lhe prazo para apresentação de justificativas sobre a matéria.

**Processo:** TC-1297.989.14-7

**Representante:** Marcelo Pellacani Gambini (Advogado - Felipe Carvalho de Oliveira Lima, OAB/SP 280.437).

**Representada:** Prefeitura Municipal de Francisco Morato.

**Responsável:** Marcelo Cecchettini - Prefeito.

**Assunto:** Possíveis irregularidades no edital do Pregão Presencial 003/14, do tipo menor preço global.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, e Renato Martins Costa, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, e do Auditor Substituto de



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



**16ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno**

Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar parcialmente procedente a Representação, determinando à Prefeitura Municipal de Francisco Morato que corrija o edital do Pregão Presencial 003/14 em consonância com os termos consignados no referido voto, com a consequente publicação do novo texto editalício e reabertura do prazo legal, de acordo com a legislação vigente.

Decidiu, ademais, com fundamento no artigo 104, incisos II e III, da Lei Complementar nº 709/93, diante da comprovada inobservância às normas de regência e às reiteradas deficiências editalícias verificadas, em ofensa às determinações desta Corte de Contas, fixar multa ao Sr. Prefeito Marcelo Cecchettini, no valor equivalente a 500 (quinhentas) UFESPs.

Determinou, por fim, após as providências a cargo da E. Presidência, o encaminhamento dos autos à Diretoria competente para ciência e as devidas anotações, arquivando-os oportunamente.

**Processo Eletrônico:** TC-1935.989.14-5.

**Representante:** AEA Engenharia e Meio Ambiente Ltda. EPP.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Bariri.

**Objeto:** Representação contra possíveis irregularidades no Edital de Pregão Presencial nº 19/2014, que tem por objeto a contratação de empresa para prestação de serviços de coleta e transporte de resíduos sólidos domiciliares e comerciais, consiste na remoção de todo e qualquer resíduo ou detrito depositado nas vias e logradouros públicos, originários de estabelecimentos públicos, institucionais, de prestação de serviços, comerciais, residenciais e de feiras livre no Município de Bariri, e posterior encaminhamento ao Aterro Sanitário.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, e Renato Martins Costa, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, o E. Plenário, diante do exposto no voto do Relator, decidiu julgar parcialmente procedente a Representação, determinando à Prefeitura Municipal de Bariri que retifique o edital do Pregão Presencial nº 19/2014 nos pontos indicados no voto do Relator, bem como nos demais a ele relacionados, republicando-o para atender ao disposto no § 4º do artigo 21 da Lei Federal nº 8.666/93.

Determinou, por fim, após as providências a cargo da E. Presidência, o encaminhamento do processo ao Arquivo, com prévio trânsito pela Diretoria competente para as devidas anotações e eventual subsídio à futura contratação.

**Processo Eletrônico:** TC-2084.989.14-4.

**Representante:** Comercial BOMFRAN de Alimentos Ltda.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Ribeirão Pires.

**Objeto:** Representação contra possíveis irregularidades no Edital de Pregão nº 022/14, que tem por objeto a contratação de empresa para fornecimento de gêneros alimentícios para a merenda escolar.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, e Renato Martins Costa, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, e do Auditor Substituto de



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



16ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, o E. Plenário, diante do exposto no voto do Relator, decidiu julgar parcialmente procedente a Representação, determinando à Prefeitura Municipal de Ribeirão Pires que retifique o edital do Pregão nº 022/14 nos pontos indicados no voto do Relator, bem como nos demais a eles relacionados, republicando-o para atender ao disposto no § 4º do artigo 21 da Lei Federal nº 8.666/93.

Determinou, por fim, após as providências a cargo da E. Presidência, o encaminhamento do processo ao Arquivo, com prévio trânsito pela Diretoria competente para as devidas anotações e eventual subsídio à futura contratação.

**RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA**

**Processo:** TC-2664.989.14-2

**Representante:** Lenon de Oliveira Volpini.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Guaíra.

**Assunto:** Representação formulada contra termos do edital do Pregão Presencial nº 45/14, certame processado pela Prefeitura de Guaíra para registrar preços de uniforme escolar.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, e Antonio Roque Citadini, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, deferiu liminar ao representante Lenon de Oliveira Volpini para o fim de determinar a suspensão do andamento do Pregão Presencial nº 45/14, da Prefeitura Municipal de Guaíra, recebendo seu pedido sob o rito do Exame Prévio de Edital, de acordo com o que preceitua o *caput* do artigo 220 do Regimento Interno deste Tribunal.

Determinou, ainda, seja intimada a autoridade competente para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contado do recebimento de ofício a ser elaborado pela E. Presidência, encaminhe cópia integral do correspondente edital, acompanhada dos documentos referentes ao processo de licitação e demais esclarecimentos pertinentes, reiterando, por último, aos responsáveis legais a necessidade de que se abstenham da prática de quaisquer atos, até ulterior deliberação desta Corte de Contas sobre o mérito da matéria, esclarecendo, igualmente, que, por se tratar de processo eletrônico, nos termos da Resolução nº 01/2011, a íntegra da decisão e da representação e demais documentos poderão ser obtidos, mediante regular cadastramento, no Sistema de Processo Eletrônico – e-TCESP, na página [www.tce.sp.gov.br](http://www.tce.sp.gov.br).

Determinou, por fim, apresentados os esclarecimentos ou decorrido o prazo sem ação dos interessados, o encaminhamento à Assessoria Técnico-Jurídica, para manifestação, retornando após os pareceres do Ministério Público de Contas e da Secretaria-Diretoria Geral.

**Processo:** TC-2634.989.14-9

**Representante:** Edivaldo Rossetto.

**Representada:** Prefeitura do Município de Itaiá.

**Assunto:** Representação formulada em face do edital do Pregão Presencial nº 35/2014, certame destinado à formação de Registro de Preços para a aquisição de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



16ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

“óleos lubrificantes, filtros, graxas, solupan, ativado, xampu, estopa, com entregas parceladas de acordo com a necessidade”.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, e Antonio Roque Citadini, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, o E. Plenário, diante do exposto no voto do Relator, deferiu liminar ao representante Edivaldo Rossetto, para o fim de se determinar à Prefeitura do Município de Itaí que suspenda imediatamente o andamento do Pregão Presencial nº 35/2014, processando-se a inicial sob o rito do Exame Prévio de Edital, de acordo com o que preceitua o *caput* do artigo 220 do Regimento Interno deste Tribunal.

Determinou, ainda, seja intimado o Prefeito Municipal para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contado do recebimento de ofício a ser elaborado pela E. Presidência, apresente informações e esclarecimentos que entender de interesse, acompanhados de cópia do correspondente instrumento convocatório, reiterando, por último, aos responsáveis legais a necessidade de que se abstenham da prática de quaisquer atos, até ulterior deliberação desta Corte de Contas sobre o mérito da matéria, esclarecendo-lhes, igualmente, que, por se tratar de processo eletrônico, nos termos da Resolução nº 01/2011, a íntegra da decisão e da representação e demais documentos poderão ser obtidos, mediante regular cadastramento, no Sistema de Processo Eletrônico – e-TCESP, na página [www.tce.sp.gov.br](http://www.tce.sp.gov.br).

Determinou, por fim, apresentados os esclarecimentos ou decorrido o prazo sem ação dos interessados, o encaminhamento à consideração da Assessoria Técnico-Jurídica, retornando após o parecer do Ministério Público de Contas e manifestação da Secretaria-Diretoria Geral.

**Processo:** TC-2195.989.14-0

**Representante:** Acqua Boom Saneamento Ambiental Ltda. EPP.

**Advogado:** Marcelo Schmidt (OAB/SP nº 263.113).

**Representada:** Prefeitura Municipal de Serrana.

**Responsável:** João Antônio Barboza (Prefeito Municipal).

**Assunto:** Representação contra o edital do Pregão Presencial nº 026/2014, licitação destinada à “contratação de empresa especializada para prestação dos serviços de amostragem e análises físico-químicas, em 22 amostras de água dos poços tubulares profundos para consumo humano”.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, e Antonio Roque Citadini, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, o E. Plenário, pelas razões expostas no voto do Relator, decidiu julgar improcedente a Representação formulada por Acqua Boom Saneamento Ambiental Ltda. EPP, cassando-se a liminar concedida, para o fim de permitir à Prefeitura Municipal de Serrana que prossiga na realização do certame relativo ao Pregão Presencial nº 026/2014, lembrando da necessidade de fazer fluir o prazo restante para apresentação das propostas, uma vez que esteve suspenso por decisão desta Corte de Contas, com recomendação à Administração, nos termos constantes do mencionado voto.





**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



16ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Ressaltou que a presente apreciação esteve circunscrita aos aspectos abordados na Representação e seus efeitos danosos imediatos, restando salvaguardado o exame aprofundado da matéria para o momento da análise ordinária, se e quando aperfeiçoada a contratação.

Determinou, por fim, após oficiados os interessados, decorrido o prazo recursal, o encaminhamento dos autos à Fiscalização competente, com posterior arquivamento.

**Processo:** TC-2338.989.14-8

**Representante:** Sérgio Rodrigues Paraízo.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Salto de Pirapora.

**Responsável:** Santelmo Xavier Sobrinho (Prefeito Municipal).

**Assunto:** Representação formulada contra o Edital do Pregão Presencial nº 44/2014, certame destinado à “aquisição de material de expediente”.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, e Antonio Roque Citadini, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, o E. Plenário, diante do exposto no voto do Relator, decidiu julgar procedente a Representação formulada por Sérgio Rodrigues Paraízo, determinando à Prefeitura Municipal de Salto de Pirapora que corrija o edital do Pregão Presencial nº 44/2014 nos termos do referido voto, bem como que, ao publicar reedição do edital, faça-o com observância ao § 4º do artigo 21 da Lei de Licitações.

Lembrou, outrossim, que a presente apreciação esteve circunscrita à impugnação lançada na inicial, restando salvaguardado o exame aprofundado da matéria para o momento da análise ordinária.

Determinou, por fim, antes do arquivamento, o trâmite dos autos pela Fiscalização competente para eventuais anotações.

**RELATORA - CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES**

**Processo:** TC-2513.989.14-5

**Representante:** Vanderleia Silva Melo, OAB/SP nº 293.204.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Guareí.

**Prefeito:** João Batista Momberg.

**Assunto:** Representação formulada contra o Edital de Pregão Presencial nº. 13/2014 (Processo nº. 25/2014), destinado ao Registro de Preços para aquisição de pneus, câmaras e protetores para a frota de veículos e máquinas da Prefeitura, conforme quantidades e descrição no Anexo I do Edital.

**Valor total estimado:** R\$557.878,00.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, foram referendados os atos preliminares praticados pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, que, com fundamento no parágrafo único do artigo 221 do Regimento Interno deste Tribunal, determinara a expedição de ofício à autoridade responsável pelo Pregão Presencial nº 13/2014 (Processo nº 25/2014), instaurado pela Prefeitura Municipal de Guareí, requisitando-lhe cópia completa do edital e facultando-lhe o



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



**16ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno**

oferecimento de esclarecimentos sobre os pontos de impropriedade suscitados na inicial, bem como determinara a suspensão do procedimento impugnado até apreciação final por parte desta Corte de Contas, sendo a matéria recebida pelo E. Plenário como Exame Prévio de Edital.

**Processos:** TC-2593.989.14-8 e TC-2599.989.14-2

**Representante:** CITRAM Serviços, Assessoria e Consultoria Ltda., por seu representante legal Luis Eduardo Novaes Mendes; TRIFOX Sociedade Empresarial Ltda., por sua sócia responsável legal Renata de Fillippo Machado.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Poá.

**Prefeito:** Francisco Pereira de Sousa.

**Assunto:** Representação contra o edital de Pregão n.º. 12/2014 (Processo Administrativo n.º. 286/14), do tipo menor preço, destinado à contratação de empresa especializada para prestar serviços de locação e prestação de serviços de fiscalização eletrônica de trânsito, devendo atender todos os requisitos constantes das normas, portarias, regulamentações, e legislações vigentes do CTB, CONTRAM, INMETRO.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, foram referendados os atos preliminares praticados pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, que, com fundamento no parágrafo único do artigo 221 do Regimento Interno deste Tribunal, determinara a expedição de ofício à autoridade responsável pelo Pregão n.º 12/2014 (Processo Administrativo n.º 286/14), instaurado pela Prefeitura Municipal da Estância Hidromineral de Poá, requisitando-lhe cópia completa do edital e facultando-lhe o oferecimento de esclarecimentos sobre os pontos de impropriedade suscitados nas iniciais, bem como determinara a suspensão do procedimento licitatório impugnado até apreciação final por parte desta Corte de Contas, sendo as matérias recebidas pelo E. Plenário como Exames Prévios de Edital.

**Processo:** TC-2592.989.14-9

**Representante:** Novosis Processamento de Dados Ltda. EPP., por seu advogado Mário Luís Dias Perez – OAB/SP n. 135.310.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Clementina.

**Prefeito:** Célia Conceição Freitas Galhardo.

**Assunto:** Representação formulada contra o Edital de Pregão Presencial n. 18/2014 (Processo n. 39/2014), destinado à contratação de empresa para locação de softwares nas áreas de Contabilidade Pública, Recursos Humanos, Folha de Pagamentos e Arrecadação/ISS, conforme especificações descritas no Edital e no Termo de Referência – Anexo I.

**Valor estimado:** Não informado.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, foram referendados os atos preliminares praticados pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, que, com fundamento no parágrafo único do artigo 221 do Regimento Interno deste



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



**16ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno**

Tribunal, determinara a expedição de ofício à autoridade responsável pelo Pregão Presencial nº 18/2014 (Processo nº 39/2014), instaurado pela Prefeitura Municipal de Clementina, requisitando-lhe cópia completa do edital e facultando-lhe o oferecimento de esclarecimentos sobre os pontos de impropriedade suscitados na inicial e sobre o apontado pela Conselheira Relatora, bem como determinara a suspensão do procedimento licitatório impugnado até apreciação final por parte desta Corte de Contas, sendo a matéria recebida pelo E. Plenário como Exame Prévio de Edital.

**Processo:** TC-2390.989.14-3

**Representante:** Anderson Quioishi Tanaka Fernandes - RG: 44.692.045-9 SSP/SP e CPF: 390.579.108-02.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Campinas.

**Prefeito:** Jonas Donizette Ferreira.

**Procurador Municipal:** Paulo Francisco Tellaroli Filho - OAB/SP nº. 193.532.

**Assunto:** Representação formulada contra o Edital de Pregão Eletrônico nº. 140/2014 (Processo Administrativo nº 13/10/56.595), do tipo menor valor global do lote, destinado à aquisição de gêneros alimentícios para atender ao Programa Municipal de Alimentação Escolar.

**Orçamento Estimado:** R\$3.769.016,00.

Os Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, e o Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, nos termos do inciso V do artigo 223 do Regimento Interno desta Corte de Contas, tomaram conhecimento dos atos praticados pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, que, diante da anulação do Pregão Eletrônico nº 140/2014 (Processo Administrativo nº 13/10/56.595) da Prefeitura Municipal de Campinas, nos termos do que dispõe o artigo 49 da Lei nº 8.666/93, por ato publicado no Diário Oficial do Município, de 26/05/2014, em decorrência, declarou extinto o processo por perda de objeto, sem julgamento de mérito, conforme Despacho publicado no Diário Oficial do Estado de 31 de maio de 2014 (Poder Legislativo – página 43), com o consequente arquivamento dos autos.

**Processo:** TC-1890.989.14-8

**Representante:** Luiz Ricardo do Carmo, RG nº 16.640.224, CPF/MF nº 019.635.248-70.

**Representada:** Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Ilhabela; Antonio Luiz Colucci – Prefeito; Benedito Wenceslau Neto – Diretor de Divisão de Licitações.

**Assunto:** Representação contra o edital do Pregão Presencial nº 025/2014 (Processo Administrativo nº 3.694-6/2014) que objetiva o Registro de Preços para aquisição de material escolar e de escritório.

Inicialmente foram referendados os atos adotados no sentido da requisição, à Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Ilhabela, de documentos e esclarecimentos e de determinação de suspensão do Pregão Presencial nº 025/2014 (Processo Administrativo nº 3.694-6/2014), sendo a matéria recebida pelo E. Plenário como Exame Prévio de Edital.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 – TAQUIGRAFIA**



16ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

No mérito, pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, o E. Plenário, diante do exposto no voto da Relatora, decidiu julgar parcialmente procedente a Representação, determinando à Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Ilhabela que corrija o edital do Pregão Presencial nº 025/2014 (Processo Administrativo nº 3.694-6/2014) na conformidade com o referido voto, devendo os responsáveis pelo certame, após a retificação do instrumento, atentar ao disposto no § 4º do artigo 21 da Lei nº 8.666/93, com a sua republicação e reabertura de prazo para formulação de propostas.

Determinou, por fim, seja expedidos os ofícios necessários, encaminhando-se os autos, após o trânsito em julgado, à Diretoria competente deste Tribunal para as devidas anotações, com posterior arquivamento do feito.

**Processo:** TC-2180.989.14-7

**Representante:** Vanderleia Silva Melo, OAB/SP nº 293.204.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Flora Rica.

**Prefeito:** Paulo Rogério Florentino de Faria.

**Assunto:** Representação formulada contra o Edital do Pregão Presencial nº 008/2014 (Processo de Licitação nº 024/2014), do tipo menor preço por item, objetivando a aquisição de Pneus para veículos da frota do município.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, o E. Plenário, ante o exposto no voto da Relatora, decidiu julgar parcialmente procedente a Representação, determinando à Prefeitura Municipal de Flora Rica que retifique o edital do Pregão Presencial nº 008/2014 (Processo de Licitação nº 024/2014) em conformidade com o mencionado voto, devendo os responsáveis pelo certame, após a retificação do instrumento convocatório, atentar ao disposto no § 4º do artigo 21 da Lei Federal nº 8.666/93, com a sua republicação e reabertura de prazo para formulação de propostas.

Determinou, por fim, sejam expedidos os ofícios necessários, encaminhando-se os autos, após o trânsito em julgado, à Diretoria competente desta Casa, para as devidas anotações, com posterior arquivamento do feito.

**RELATOR - CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO**

**Expediente:** TC-2508.989.14-2

**Representante:** Editora Sol SOFT'S e Livros Ltda.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Santana de Parnaíba.

**Responsável pela representada:** Elvis Leonardo Cezar – Prefeito.

**Assunto:** Representação contra o edital da Concorrência nº 007/13, Processo nº 1.996/13, do tipo técnica e preço, com adjudicação por lote, promovida pela Prefeitura Municipal de Santana de Parnaíba, objetivando a contratação de empresa especializada em assessoria pedagógica, capacitação continuada do corpo docente e equipe diretiva de educação, portal educativo e fornecimento parcelado com entrega ponto a ponto de material didático pedagógico interdisciplinar,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



16ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

impresso em cadernos coloridos, contendo teoria e exercícios, para servir de apoio pedagógico para a educação infantil, Ensino Fundamental (Ciclos I e II) E ENSINO MÉDIO, cujos quantitativos e detalhamentos estão descritos no Anexo III – Memorial Descritivo, em três lotes (Lote 01 – Ensino Infantil; Lote 2 – Ensino Fundamental – Ciclo I e II; e Lote 03 – Ensino Médio).

**Valores estimados da contratação:** R\$11.575.172,40 (Lote 01: R\$ 1.637.170,80; Lote 02: R\$7.006.776,60; e Lote 03: R\$2.931.225,00).

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini e Renato Martins Costa, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, foram referendadas pelo E. Plenário as medidas adotadas pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, que, por Decisão publicada no Diário Oficial do Estado de 29/05/2014, determinara à Prefeitura Municipal de Santana de Parnaíba a suspensão do andamento da Concorrência nº 007/13, Processo nº 1.996/13, fixando prazo para apresentação de alegações, juntamente com todos os demais elementos relativos ao procedimento licitatório.

**Expediente:** TC-2536.989.14-8

**Representante:** André Luís Iera Leonardo da Silva, Advogado (OAB/SP nº 309.607).

**Representada:** Serviço Municipal de Águas e Esgotos – SemaE Mogi das Cruzes.

**Responsável pela representada:** Marcus Vinicius de Almeida e Melo – Diretor Geral.

**Assunto:** Representação contra o edital do Pregão Presencial nº 005/14, Processo nº 201.024/14, do tipo menor preço por item, promovido pelo Serviço Municipal de Águas e Esgotos – SEMAE Mogi das Cruzes, objetivando o registro de preços para fornecimento de pedra britada, pedrisco, rachão e outros, conforme especificações no Edital.

**Valor estimado da contratação:** não informado.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini e Renato Martins Costa, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, foram referendadas pelo E. Plenário as medidas adotadas pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, que, por Decisão publicada no Diário Oficial do Estado de 30/05/2014, determinara ao Serviço Municipal de Águas e Esgotos – SEMAE Mogi das Cruzes a suspensão do andamento do Pregão Presencial nº 005/14, Processo nº 201.024/14, fixando prazo para apresentação de alegações, juntamente com todos os demais elementos relativos ao procedimento licitatório.

**Expediente:** TC-2547.989.14-5.

**Representante:** Spline Indústria, Comércio e Serviços Ltda.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Caieiras.

**Responsável pela representada:** Roberto Hamamoto – Prefeito.

**Assunto:** Representação contra o edital do Pregão Presencial nº 037/2014, Processo nº 2803/2014, do tipo menor preço global, promovido pela Prefeitura Municipal de Caieiras, objetivando a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de monitoramento eletrônico, através de equipamentos de



controle de velocidade, de restrição veicular com classificação de veículos e de vídeo captura, no sistema Viário Urbano do Município de Caieiras, para execução em 12 meses, conforme Anexos I, VI e VII do Edital.

**Valor estimado da contratação:** não informado no edital.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini e Renato Martins Costa, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, foram referendadas pelo E. Plenário as medidas adotadas pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, que, por Decisão publicada no Diário Oficial do Estado de 31/05/2014, determinara à Prefeitura Municipal de Caieiras a suspensão do andamento do Pregão Presencial nº 037/2014, Processo nº 2803/2014, fixando prazo para apresentação de alegações, juntamente com todos os demais elementos relativos ao procedimento licitatório.

**Expediente:** TC-2601.989.14-8

**Representante:** Isamix Trading Ltda.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Joanópolis.

**Responsável pela representada:** Aduino Batista de Oliveira – Prefeito.

**Assunto:** Representação contra o edital do Pregão Presencial nº 04/2014, Processo nº 10/2014, 2º Termo de Rerratificação de Edital, do tipo menor preço global, promovido pela Prefeitura Municipal de Joanópolis, objetivando a contratação de empresa especializada para a prestação de serviços continuados de apoio operacional, com dedicação exclusiva de mão de obra, destinada a atender as necessidades do Município de Joanópolis/SP, conforme Anexo I.

**Valor estimado da contratação:** R\$1.518.200,53.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini e Renato Martins Costa, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, foram referendadas pelo E. Plenário as medidas adotadas pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, que, por Decisão publicada no Diário Oficial do Estado de 03/06/2014, determinara à Prefeitura Municipal de Joanópolis a suspensão do andamento do Pregão Presencial nº 04/2014 (Processo nº 10/2014, 2º Termo de Rerratificação de Edital), fixando prazo para apresentação de alegações, juntamente com todos os demais elementos relativos ao procedimento licitatório.

**Processo:** TC-2013.989.14-0

**Representante:** Baddini & Baddini Consultoria e Assessoria Ltda.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Indaiatuba.

**Responsável pela representada:** Reinaldo Nogueira – Prefeito.

**Assunto:** Representação contra o edital da Concorrência nº 02/14, Edital nº 042/14, do tipo menor preço global, promovida pela Prefeitura Municipal de Indaiatuba, objetivando a contratação de Empresa de Engenharia para prestação de serviços para execução de obras para pavimentação e serviços complementares, no prazo previsto de 18 (dezoito) meses, Conforme Memorial Descritivo, Planilha Orçamentária, Cronograma Físico Financeiro e Projetos, que fazem parte integrante deste Edital.

**Valor estimado da contratação:** R\$4.690.697,76.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



16ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

**Advogados:** Marcelo Baddini (OAB/SP nº 208.795) e Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013).

**Procurador de Contas:** Rafael Antonio Baldo.

Os Conselheiros Antonio Roque Citadini e Renato Martins Costa, a Conselheira Cristiana de Castro Moraes, o Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo e o Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, nos termos do artigo 223, inciso V, do Regimento Interno deste Tribunal, tomaram conhecimento da decisão exarada pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, que, por decisão publicada no Diário Oficial do Estado de 16/05/2014, declarou extinto o processo, sem apreciação do mérito, em face da revogação da Concorrência nº 02/14, Edital nº 042/14, da Prefeitura Municipal de Indaiatuba, perdendo a representação seu objeto, cessando, desse modo, os efeitos da medida liminar concedida nos autos.

**Processos:** TC-2129.989.14-1 e TC-2131.989.14-7

**Representantes:** Roseli Pereira Alves e Cauana Comércio de Produtos Alimentícios Ltda. – ME.

**Representada:** Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Caraguatatuba.

**Responsável pela representada:** Antonio Carlos da Silva – Prefeito Municipal.

**Assunto:** Representações contra o edital do Pregão Presencial nº 74/2014, Processo nº 13807-2/2014, do tipo menor valor global do lote, mediante oferta do maior percentual de desconto sobre a Tabela Oficial CEAGESP – Preço Comum, visando o registro de preços para aquisição de hortifrutigranjeiros para alimentação escolar, conforme especificações descritas no Anexo I do Edital.

**Valor total estimado:** R\$1.091.586,19.

Os Conselheiros Antonio Roque Citadini e Renato Martins Costa, a Conselheira Cristiana de Castro Moraes, o Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo e o Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, nos termos do artigo 223, inciso V, do Regimento Interno deste Tribunal, tomaram conhecimento da decisão exarada pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, que, por decisão publicada no Diário Oficial do Estado de 20/05/2014, declarou extinto o processo, sem apreciação do mérito, em face da anulação do Pregão Presencial nº 74/2014 (Processo nº 13807-2/2014) da Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Caraguatatuba, perdendo a representação seu objeto, cessando, desse modo, os efeitos da medida liminar concedida nos autos.

**Processo:** TC-2060.989.14-2

**Representante:** G.P. Pavimentação Ltda.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Nova Granada.

**Responsável pela representada:** Ana Célia Ribeiro Arroyo Salvador – Prefeita.

**Assunto:** Representação contra o edital da Tomada de Preços nº 005/2014, Processo nº 034/14, do tipo menor preço global, promovida pela Prefeitura Municipal de Nova Granada, objetivando a contratação de empresa de engenharia para prestação de serviços com fornecimento de equipamentos, materiais e mão de obra para execução de 5.550,13 m<sup>2</sup> de pavimentação asfáltico tipo CBUQ (Concreto Betuminoso Usinado a Quente) e Implantação de 547,50 mts de guias em concreto extrudado FCK= 25 MPA, em vias do Município, conforme Projeto,



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



16ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Memorial Descritivo, Planilha Orçamentária e Cronograma Físico Financeiro de acordo com o convênio 234/2014, entre a Secretaria de Planejamento e Desenvolvimento Regional Unidade de Articulação com os Municípios e o Município de Nova Granada/SP.

**Valor estimado da contratação:** não informado

**Procurador de Contas:** Rafael Neubern Demarchi Costa.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini e Renato Martins Costa, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar procedente a Representação, determinando à Prefeitura Municipal de Nova Granada que retifique o Edital da Tomada de Preços nº 005/2014 (Processo nº 034/14) em consonância com todos os aspectos desenvolvidos no corpo do referido voto, com a consequente publicação do novo texto do ato convocatório e reabertura do prazo legal, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93, para oferecimento das propostas.

Determinou, por fim, após o trânsito em julgado da decisão, o arquivamento do procedimento eletrônico.

**Expedientes:** TC-2637.989.14-6, TC-2646.989.14-5 e TC-2658.989.14-0.

**Representantes:** Cidimar Roberto Porto, Luis Henrique Garcia e Nutressencial Alimentos Ltda.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Catanduva.

**Responsável pela representada:** Geraldo Antonio Vinholi - Prefeito.

**Assunto:** Representações contra o edital do Pregão Eletrônico nº 94/2014, Processo nº 2014/5/18349, do tipo menor preço por lote, promovido pela Prefeitura Municipal de Catanduva, visando a aquisição de gêneros alimentícios não perecíveis para a Merenda Escolar das Redes Municipal e Estadual de Ensino, conforme especificações constantes no Anexo I do Edital.

**Valor total estimado:** R\$3.205.197,46.

**Advogado:** Luis Henrique Garcia (OAB/SP nº 322.822).

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini e Renato Martins Costa, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, nos termos do artigo 113, § 2º, da Lei Federal nº 8.666/93, decidiu requisitar o Edital do Pregão Eletrônico nº 94/2014, Processo nº 2014/5/18349, determinando a imediata paralisação do procedimento licitatório até ulterior deliberação desta Corte de Contas, devendo a Comissão de Licitação abster-se da realização ou prosseguimento de qualquer ato a ele relacionado, fixando, ainda, o prazo de 05 (cinco) dias para que a Prefeitura Municipal de Catanduva apresente as alegações julgadas cabíveis, juntamente com os demais elementos relacionados com o certame em questão, o que inclui cópia integral do Edital e dos seus anexos

Após, os autos seguirão para análise da Assessoria Técnica, do Ministério Público de Contas e da Secretaria-Diretoria Geral.





**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



16ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Consignou, por fim, o trâmite dos processos pelo rito do Exame de Edital, nos termos dos artigos 220 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal.

**Expedientes:** TC-2639.989.14-4, TC-2647.989.14-4 e TC-2662.989.14-4

**Representantes:** Cidimar Roberto Porto, Munícipe de Catanduva/SP, Luis Henrique Garcia (OAB/SP nº 322.822) e NUTRESSENCIAL Alimentos Ltda.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Catanduva.

**Responsável pela representada:** Geraldo Vinholi – Prefeito.

**Assunto:** Representação contra o edital do Pregão Eletrônico nº 93/2014, Processo nº 2014/4/17494, do tipo menor preço por lote, promovido pela Prefeitura Municipal de Catanduva, objetivando a aquisição de gêneros alimentícios perecíveis para a merenda escolar das redes Municipal e Estadual de Ensino, conforme especificações constantes no Anexo I do Edital.

**Valor estimado da contratação:** R\$3.699.500,50.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini e Renato Martins Costa, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, com fundamento no artigo 113, § 2º, da Lei Federal nº 8.666/93, decidiu requisitar o Edital do Pregão Eletrônico nº 93/2014, Processo nº 2014/4/17494, da Prefeitura Municipal de Catanduva, determinando o processamento da matéria sob o rito de Exame Prévio de Edital, nos termos do artigo 220 e seguintes do Regimento Interno desta Corte de Contas, combinado com o item 10, do parágrafo único, do artigo 53 do aludido diploma, determinando a imediata paralisação do procedimento licitatório até a ulterior deliberação desta Corte de Contas, devendo a Comissão de Licitação abster-se da realização ou prosseguimento de qualquer ato a ele relacionado, fixando, ainda, o prazo de 05 (cinco) dias para que a Prefeitura Municipal de Catanduva apresente as alegações julgadas cabíveis, juntamente com os demais elementos relacionados com o certame em questão.

Após, os autos seguirão para análise da Assessoria Técnica, do Ministério Público de Contas e da Secretaria-Diretoria Geral.

**RELATOR - CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO**

**Expediente:** TC-2642.989.14-9

**Representante:** SIAM Sistemas de Informática Ltda.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Batatais.

**Assunto:** Representação que visa ao exame prévio do edital do Pregão Presencial nº 76/14, do tipo menor preço por lote, que tem por objeto “a contratação de empresa para prestação de serviços de implantação, conversão, customização, manutenção, locação, suporte, software, para Secretaria da Saúde do Município de Batatais”.

**Subscritores do Edital:** Eduardo Augusto Silva de Oliveira (Prefeito) e Odair Tobias da Silva (Pregoeiro).

**Sessão de abertura** 05-06-14, às 16h00min.

**Advogado no e-TCESP:** Antonio Claret Dal Picolo Junior (OAB/SP nº 156.759).

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini e Renato Martins Costa, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



16ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, recebeu a Representação como exame prévio de edital, determinando, liminarmente, ao Sr. Prefeito Municipal de Batatais a suspensão da realização da sessão pública de recebimento dos envelopes e a abstenção da adoção de quaisquer medidas corretivas no edital do Pregão Presencial nº 76/14 da Prefeitura de Batatais, até ulterior deliberação desta Corte de Contas, notificando o Sr. Prefeito para que encaminhe a este Tribunal, em 48 (quarenta e oito) horas, as razões de defesa pertinentes, acompanhadas do inteiro teor do edital, ou da certificação de que o apresentado pela Representante corresponde à integralidade do edital original, informações sobre publicações, eventuais esclarecimentos e o destino dado a impugnações ou recursos administrativos intentados, informando-se ainda que, nos termos da Resolução nº 01/11, a íntegra do voto do Relator e da inicial poderá ser obtida no Sistema de Processo Eletrônico (e-TCESP), na página [www.tce.sp.gov.br](http://www.tce.sp.gov.br), mediante cadastramento que é obrigatório.

**Processo:** TC-2510.989.14-8

**Representante:** Osmar Paulino de Araujo (OAB/SP nº 316.274).

**Representada:** Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes.

**Assunto:** Exame prévio do edital do Pregão nº 38/14, do tipo menor preço global, que tem por objeto “a contratação de licenciamento de uso temporário de sistema para a modernização da administração tributária municipal, incluindo implantação, treinamento e suporte, para atender as necessidades desta Prefeitura, conforme especificações constantes do Anexo I, parte integrante do Edital”

**Responsável:** Marco Aurélio Bertaiolli (Prefeito).

**Subscritor do Edital:** Robson Senziali (Secretário Municipal de Finanças).

**Advogado no e-TCESP:** Osmar Paulino de Araujo (OAB/SP nº 316.274).

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini e Renato Martins Costa, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, o E. Plenário, nos termos do artigo 221, parágrafo único do Regimento Interno, referendou o despacho proferido pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Relator, que acolhera a solicitação de exame prévio de edital e determinara, liminarmente, ao Senhor Prefeito Municipal de Mogi das Cruzes a suspensão da realização da sessão pública de recebimento dos envelopes e a abstenção da adoção de quaisquer medidas corretivas no edital do Pregão nº 38/14, da Prefeitura de Mogi das Cruzes, até ulterior deliberação desta Corte de Contas, notificando-o para encaminhamento das razões de defesa, do inteiro teor do edital, de informações sobre publicações, eventuais esclarecimentos e o destino dado a impugnações ou recursos administrativos que possam ter sido intentados, facultando à autoridade responsável, no caso de não apresentar o inteiro teor do instrumento convocatório, a possibilidade de certificar que o apresentado pela Representante corresponde fielmente à integralidade do edital original, com advertência e a informação de que, nos termos da Resolução nº 01/2011, a íntegra do despacho e da inicial poderá ser obtida no Sistema de Processo Eletrônico (e-TCESP), na página [www.tce.sp.gov.br](http://www.tce.sp.gov.br), mediante cadastramento obrigatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



16ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

**Processo:** TC-2615.989.14-2

**Representante:** Bonauto Locação de Veículos Ltda.

**Representada:** Prefeitura Municipal da Estância Turística de Ribeirão Pires.

**Assunto:** Exame prévio do edital do Pregão nº 26/14, do tipo menor lance global, que tem por objeto “o registro de preços para locação de ônibus e vans para transporte de alunos da rede municipal de ensino, pelo período de 12 (doze) meses, a contar da assinatura da ata”.

**Responsável:** Saulo Mariz Benevides (Prefeito).

**Subscritores do Edital:** José Vicente de Abreu (Pregoeiro) e Leonice Moura (Secretária de Educação, Inclusão e Tecnologia).

**Advogada no e-Tcesp:** Camila Brandão Sarem (OAB/SP nº 245.521).

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini e Renato Martins Costa, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, o E. Plenário, nos termos do artigo 221, parágrafo único do Regimento Interno, referendou o despacho proferido pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Relator, que acolhera a solicitação de exame prévio de edital e determinara, liminarmente, ao Senhor Prefeito da Estância Turística de Ribeirão Pires a suspensão da realização da sessão pública de recebimento dos envelopes e a abstenção da adoção de quaisquer medidas corretivas no edital do Pregão nº 26/14, da Prefeitura da Estância Turística de Ribeirão Pires, até ulterior deliberação desta Corte de Contas, notificando-o para encaminhamento das razões de defesa, do inteiro teor do edital, de informações sobre publicações, eventuais esclarecimentos e o destino dado a impugnações ou recursos administrativos que possam ter sido intentados, facultando à autoridade responsável, no caso de não apresentar o inteiro teor do instrumento convocatório, a possibilidade de certificar que o apresentado pela Representante corresponde fielmente à integralidade do edital original, com advertência e a informação de que, nos termos da Resolução nº 01/2011, a íntegra do despacho e das iniciais poderá ser obtida no Sistema de Processo Eletrônico (e-TCESP), na página [www.tce.sp.gov.br](http://www.tce.sp.gov.br), mediante cadastramento obrigatório.

**Processo:** TC-2051.989.14-3

**Representante:** Sodrogas Distribuidora de Medicamentos e Materiais Médico Hospitalares Ltda.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Presidente Venceslau.

**Assunto:** Exame prévio do edital do pregão presencial nº 26/14, do tipo menor preço por item, que tem por objeto “o registro de preços para futura e fracionada aquisição de tiras reagentes para glicemia e lancetas para teste de glicemia, destinados a Secretaria da Saúde – Secretaria Municipal de Saúde”

**Responsável:** Jorge Duran Gonzalez (Prefeito).

**Advogados no e-Tcesp:** Tiago Guedes Borges (OAB/SP nº 325.457), Paulo Rogério Kuhn Pessôa (OAB/SP nº 118.814) e Camila M. Giacomelli (OAB/SP nº 270.968).

**Valor estimado:** não informado.

Os Conselheiros Antonio Roque Citadini e Renato Martins Costa, a Conselheira Cristiana de Castro Moraes, o Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho e o



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



16ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, nos termos do artigo 223, inciso V do Regimento Interno, tomaram conhecimento da decisão por meio da qual o Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Relator, declarou extinto o processo, por perda do objeto, sem exame de mérito, em face da retificação do item impugnado no edital do Pregão nº 26/14, da Prefeitura Municipal de Presidente Venceslau, antes mesmo do recebimento da ordem de suspensão do certame, cassando a liminar concedida e determinando o arquivamento dos autos.

**Processos:** TC-282.989.14-4 e TC-346.989.14-8

**Representantes:** Trajeto Engenharia e Comércio Eirelli; Osmar Paulino de Araújo (OAB/SP 316.274).

**Representada:** Prefeitura Municipal de Santos.

**Assunto:** Exame prévio do edital da Concorrência Pública nº 13.917/2013, que tem por finalidade a “contratação de empresa para execução de serviços de implantação de Gestão completa do sistema de iluminação pública do Município de Santos, incluindo material, equipamentos e mão de obra”.

**Responsável:** Paulo Alexandre Barbosa (Prefeito).

**Subscritor do edital:** Flávio Inácio dos Santos (Presidente da Comissão Permanente de Licitações).

**Valor estimado da contratação:** R\$25.238.495,09.

**Advogadas:** Vera Stoicov (OAB/SP nº 70.752) e Agostinha Ambrosia Ferreira de Souza (OAB/SP nº 140.338).

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini e Renato Martins Costa, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, o E. Plenário, em face do exposto no voto do Relator, em conformidade com as respectivas notas taquigráficas, decidiu, circunscrito estritamente às questões analisadas, julgar parcialmente procedentes as impugnações, determinando à Prefeitura Municipal de Santos que, querendo dar seguimento ao certame relativo à Concorrência Pública nº 13.917/2013, adote as medidas corretivas pertinentes para dar cumprimento à lei, especialmente nos aspectos relacionados no referido voto, promovendo, também, cuidadosa e ampla revisão de todos os demais itens do ato convocatório relacionados, devendo a Administração atentar, depois, para a devida republicação do edital, nos termos reclamados pelo artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93.

Transitada em julgado a decisão, os autos serão arquivados eletronicamente.

**Processo:** TC-645.989.14-6

**Representante:** Britto Produções, Locações e Montagens Ltda. – ME.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Aramina.

**Assunto:** Exame prévio do edital da Tomada de Preços nº 02/2014, do tipo menor preço por lote, que tem por objeto a “contratação de empresa de prestação de diversas estruturas para eventos no Município de Aramina - SP”.

**Responsável:** Luiz Fernando dos Santos (Prefeito Municipal).

**Subscritor do edital:** José Donizete Lopes (Presidente da COPEL).

**Advogados no e-TCESP:** não cadastrados.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



16ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini e Renato Martins Costa, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, circunscrito estritamente às questões analisadas, decidiu julgar parcialmente procedentes as impugnações, determinando à Prefeitura Municipal de Aramina que, querendo dar seguimento ao certame referente à Tomada de Preços nº 02/2014, adote as medidas corretivas pertinentes para dar cumprimento à lei, especialmente nos aspectos destacados no referido voto, promovendo, também, cuidadosa e ampla revisão de todos os demais itens do ato convocatório relacionados, devendo a Administração atentar, depois, para a devida republicação do edital, nos termos reclamados pelo artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93.

Transitada em julgado a decisão, os autos serão arquivados eletronicamente.

**Processos:** TC-928.989.14-4 e TC-941.989.14-7

**Representantes:** Kamila Lorena Marciano Bezerra Utensílios – ME; Sergio Luiz Fiusa Madeira – ME.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Tatuí.

**Assunto:** Exame prévio do edital do pregão presencial nº 101/2013, do tipo menor preço por lote, que tem por objeto “registro de preços para aquisição de material esportivo”.

**Responsável:** José Manoel Correa Coelho (Prefeito).

**Advogados no e-TCESP:** Marcelo de Araujo Generoso (OAB/SP nº 307.753) e Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013).

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini e Renato Martins Costa, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, o E. Plenário, à vista do exposto no voto do Relator, circunscrito estritamente às questões analisadas, decidiu julgar procedentes as impugnações, determinando à Prefeitura Municipal de Tatuí que, querendo dar seguimento ao certame relativo ao Pregão Presencial nº 101/2013, adote as medidas corretivas pertinentes para dar cumprimento à lei, especialmente nos aspectos destacados no referido voto, promovendo, também, cuidadosa e ampla revisão de todos os demais itens do ato convocatório relacionados, devendo a Administração atentar, depois, para a devida republicação do edital, nos termos reclamados pelo artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93.

Transitada em julgado a decisão, os autos serão arquivados eletronicamente.

**RELATOR – AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO VALDENIR ANTONIO POLIZELI**

**Processo:** TC-2120.989.14-0

**Interessada:** Prefeitura Municipal de Taubaté.

**Assunto:** Representação formulada por Potenza Engenharia e Construção Ltda. em face do edital de Pregão nº 124/14, para a formação de ata de registro de preços para eventual contratação de empresa para execução de serviços continuados de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



16ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

manutenção e conservação de pavimento asfáltico (tapa buraco), pelo período de 12 meses.

**Valor Estimado:** R\$11.080.576,70.

**Advogados:** Não há advogado cadastrado.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini e Renato Martins Costa, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, foi referendada decisão monocrática submetida ao E. Plenário pelo Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, adotada pelo Conselheiro Robson Marinho, mediante a qual fora determinada a suspensão do Pregão Presencial nº 124/14, da Prefeitura Municipal de Taubaté, para o exame de que trata o § 2º do artigo 113 da Lei nº 8.666/93.

Ato contínuo, os Conselheiros Antonio Roque Citadini e Renato Martins Costa, a Conselheira Cristiana de Castro Moraes e os Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo tomaram conhecimento da decisão submetida ao E. Plenário pelo Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, por meio da qual o Conselheiro Robson Marinho, em face da revogação do Pregão Presencial nº 124/14, da Prefeitura Municipal de Taubaté, consoante cópia da decisão publicada no Diário Oficial do Estado, acostada aos autos em 30/5/2014, determinou o arquivamento da representação.

**Processos:** TC-1912.989.14-2, TC-1973.989.14 e TC-2009.989.14

**Interessada:** Empresa Municipal de Desenvolvimento Urbano e Rural de Bauru – EMDURB.

**Assunto:** Edital do Pregão nº 06/2014, versando sobre a prestação de serviços de fornecimento e administração de vale alimentação, solicitado para exame prévio em virtude das representações interpostas por Verocheque Refeições Ltda., Trivale Administração Ltda. e Planinvesti Administração e Serviços Ltda.

**Valor estimativo:** não consta.

**Responsável:** Antônio Mondelli Junior – Presidente.

**Advogados:** Guilherme Augusto Luz Alves – OAB/SP 333.635, Pedro Henrique Ferreira Ramos Marques – OAB/SP nº 261.13 (representantes).

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini e Renato Martins Costa, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar procedentes os pedidos, determinando à Empresa Municipal de Desenvolvimento Urbano e Rural de Bauru – EMDURB que providencie a retificação do edital do Pregão nº 06/2014 nos moldes consignados no referido voto, com a conseqüente publicação do novo texto e reabertura do prazo legal, nos moldes da Lei Federal nº 8.666/93.

Determinou, por fim, sejam intimados os interessados, na forma regimental, e que, com o trânsito em julgado, os autos sigam à Fiscalização desta Casa, para anotações, arquivando-os após.

**Processos:** TC-2366.989.14-3 e TC-2426.989.14-1

**Interessada:** Prefeitura Municipal de Francisco Morato.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



16ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

**Responsáveis:** Osmar Pereira Gonçalves, Pregoeiro; Leila Aparecida Ravázio, Secretária Municipal de Educação.

**Assunto:** Edital do Pregão Presencial nº 8/14, do tipo menor preço por lote, cujo objeto é a aquisição de alimentos cárneos destinados aos alunos da rede municipal de ensino, solicitado para exame prévio em virtude de representações de Comercial Bomfran de Alimentos Ltda. e Gicless Serviços Ltda.

**Valor Estimado:** R\$6.845.766,66 no prazo de 12 (doze) meses.

**Advogados:** nada consta.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini e Renato Martins Costa, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, o E. Plenário, diante do exposto no voto do Relator, decidiu julgar procedente a representação intentada por Comercial Bomfran de Alimentos Ltda. e parcialmente procedente a representação intentada por Gicless Serviços Ltda. determinando à Prefeitura Municipal de Francisco Morato que proceda à revisão do ato convocatório do Pregão Presencial nº 8/14 nos termos constantes do referido voto, devendo a Administração também publicar o novo texto do edital e reabrir o prazo legal para oferecimento das propostas, nos moldes do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93.

Determinou, por fim, sejam os interessados intimados na forma regimental, encaminhando-se os autos, com o trânsito em julgado, ao Arquivo.

Em sequência, passou-se à apreciação dos processos constantes da ordem do dia da seção municipal:

**SEÇÃO MUNICIPAL**

**RELATOR - CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES, PRESIDENTE**

TC-000264/011/14 - Expediente

**Agravante:** Ana Aparecida Gomes – Ex-Prefeita do Município de Estrela d’Oeste.

**Agravado:** Despacho do Presidente publicado no D.O.E. de 14 de março de 2014, que indeferiu “in limine” o processamento de ação de rescisão, com fundamento no artigo 138, inciso III, do Regimento Interno deste Tribunal – contas anuais da Prefeitura Municipal de Estrela d’Oeste, relativas ao exercício de 2011 - TC-000924/026/11.

**Advogado:** Bruna Parizi.

**Procurador de Contas:** João Paulo Giordano Fontes.

**Acompanham:** TC-000924/026/11 e TC-000924/126/11 e Expediente: TC-000087/011/12.

**PEDIDO DE VISTA DO AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO ANTONIO CARLOS DOS SANTOS**

Encontrando-se o processo em fase de discussão, foi o seu julgamento adiado, na forma regimental, por pedido de vista do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho.

**RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI**

TC-002135/002/05

**Recorrente:** Wellington Cyro de Almeida Leite – Superintendente do DAAE - Departamento Autônomo de Água e Esgoto de Araraquara.



**Assunto:** Contrato celebrado entre o DAAE - Departamento Autônomo de Água e Esgoto de Araraquara e Provac Drim Serviços S/C Ltda., objetivando a limpeza e conservação geral das dependências do DAAE.

**Responsáveis:** Wellington Cyro de Almeida Leite e José Braz Scognamiglio (Superintendentes).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a tomada de preços, o contrato, reajustes e termos aditivos, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 19-11-08.

**Advogados:** Marcelo Palavéri, Carla Cristina Zaboto e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, e Renato Martins Costa, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, preliminarmente, atendidos os pressupostos de cabimento, o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário.

Quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, ainda que afastado um dos fundamentos da Decisão (no que se refere à retenção parcelada da garantia), negou provimento ao Recurso, mantendo-se a Decisão de irregularidade da matéria.

TC-002076/008/07

**Recorrentes:** Progresso e Desenvolvimento Municipal de Olímpia – Vivaldo Mendes Vieira – Diretor Presidente e Edil Eduardo Pereira – Diretor Presidente à época.

**Assunto:** Contrato entre a Progresso e Desenvolvimento Municipal de Olímpia – PRODEM e a Cootranspe – Cooperativa de Trabalho de Condutores Autônomos de Transporte Escolar e Alternativo de Olímpia, objetivando a prestação de serviços de transporte de estudantes, moradores da Zona Rural.

**Responsável:** Edil Eduardo Pereira (Diretor Presidente).

**Em Julgamento:** Recursos Ordinários interpostos contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a tomada de preços e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável multa de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 18-03-11.

**Advogados:** Marco Antonio Loureiro Barboza, Sinésio Antonio Marson Jr. e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, e Renato Martins Costa, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhes provimento parcial, apenas para excluir da respeitável Decisão as impropriedades referentes à utilização da modalidade Tomada de Preços e cancelar a multa imposta ao Responsável, ficando, porém, mantida a decretação da irregularidade da Tomada de Preços nº 01/2006 e do Contrato celebrado.

TC-002609/007/07





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



16ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

**Recorrente:** Juan Manoel Pons Garcia – Ex-Prefeito Municipal da Estância Balneária de São Sebastião.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal da Estância Balneária de São Sebastião e Teto Construções Comércio e Empreendimentos Ltda., objetivando a execução de serviços de pavimentação com blocos hexagonais de concreto (Bairros: Canto do Mar, Enseada e Jaraguá), com fornecimento de material e mão de obra sob o regime de empreitada por preço unitário.

**Responsáveis:** Alberto Guilherme Carlini (Secretário Municipal de Administração) e Juan Manoel Pons Garcia (Prefeito).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a licitação, o contrato e os termos aditivos, bem como ilegais as despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº709/93, aplicando aos senhores Alberto Guilherme Carlini e Juan Manoel Pons Garcia, multa no equivalente pecuniário individual de 300 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II do referido Diploma Legal. Acórdão publicado no D.O.E. de 25-06-13.

**Advogados:** Marcelo Palavéri e outros.

**Acompanha:** Expediente: TC-000046/007/09.

**Procuradora de Contas:** Renata Constante Cestari.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, e Renato Martins Costa, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, em face do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento.

TC-044494/026/07

**Recorrente:** Leonel Damo dos Santos – Ex-Prefeito Municipal de Mauá.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Mauá e Terra Azul Alimentação Coletiva e Serviços Ltda., objetivando o fornecimento de refeições à população.

**Responsável:** Leonel Damo dos Santos (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a licitação e o contrato, bem ilegais os atos determinativos das respectivas despesas, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando com fundamento no artigo 104, inciso II, da mencionada Lei Complementar, multa ao responsável no valor correspondente a 200 UFESPs. Acórdão publicado no D.O.E. de 22-06-10.

**Advogados:** Caio César Benício Rizek, Eduardo Leandro de Queiroz, Daniela Gabriel Fasson e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, e Renato Martins Costa, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se integralmente a Decisão, inclusive a multa aplicada.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



16ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

O CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-000715/008/08

**Recorrentes:** Prefeitura Municipal de Onda Verde e João Carlos Machado - Prefeito à época.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Onda Verde e Marileia Palmieri Segundo – ME, objetivando a aquisição de medicamentos e material de enfermagem.

**Responsável:** João Carlos Machado (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recursos Ordinários interpostos contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação e o contrato, bem como ilegais os atos determinativos das despesas, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável multa de 100 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da citada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 09-02-11.

**Advogados:** Fabiano Reis de Carvalho, Anderson Pomini e outros.

**Acompanha:** Expediente: TC-005605/026/10.

TC-002886/008/07

**Recorrentes:** Prefeitura Municipal de Onda Verde e João Carlos Machado - Prefeito à época.

**Assunto:** Representação formulada por Agenor José Marques Filho - munícipe de Onda Verde, acerca de possíveis irregularidades praticadas pelo Executivo Municipal na aquisição de medicamentos e material de enfermagem.

**Responsável:** João Carlos Machado (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recursos Ordinários interpostos contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou procedente a representação, aplicando ao responsável multa de 100 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 09-02-11.

**Advogados:** Fabiano Reis de Carvalho, Anderson Pomini e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, e Renato Martins Costa, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, em razão do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhes provimento, mantendo-se na íntegra os exatos termos e judiciosos fundamentos da respeitável Decisão combatida, e consequentes encaminhamentos determinados.

TC-002486/026/11

**Recorrente:** João Paulo Capelazzo - Presidente da Câmara Municipal da Estância Turística de Igarapu do Tietê.

**Assunto:** Contas anuais da Câmara Municipal da Estância Turística de Igarapu do Tietê, relativas ao exercício de 2011.

**Responsável:** João Paulo Capelazzo (Presidente da Câmara à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



16ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

“b” e “c”, da Lei Complementar nº 709/93, condenando o responsável à devolução da quantia impugnada devidamente atualizada. Acórdão publicado no D.O.E. de 23-11-13.

**Advogado:** Antonio Carlos Teixeira.

**Acompanha:** TC-002486/126/11.

**Procurador de Contas:** Rafael Antonio Baldo.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, e Renato Martins Costa, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, na íntegra, o julgamento proferido pela E. Segunda Câmara sobre as contas da Câmara Municipal de Igarapu do Tietê, exercício de 2011.

**RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA**

TC-026993/026/03

**Recorrente:** Prefeitura Municipal de Várzea Paulista.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Várzea Paulista e Construtora Gomes Lourenço Ltda., objetivando a execução, em regime de empreitada por preço unitário, dos serviços de coleta, transporte e deposição de lixo domiciliar em aterro sanitário, dentro e fora do Município de Várzea Paulista, coleta, transporte e deposição de lixo hospitalar, varrição manual e mecanizada de vias e logradouros e desinfecção dos locais de feiras livres.

**Responsáveis:** Clemente Manoel de Almeida e Eduardo Tadeu Pereira (Prefeitos à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares os termos aditivos, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 09-07-11.

**Advogados:** Gustavo Imperato Ferreira e outros.

**Acompanha:** TC-015418/026/02.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, e Antonio Roque Citadini, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, em face do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, ratificando o venerando Acórdão recorrido.

TC-010925/026/06

**Recorrente:** Paulo Higino Bottura Ramos – Ex-Presidente da Câmara Municipal de São Caetano do Sul.

**Assunto:** Contrato celebrado entre a Câmara Municipal de São Caetano do Sul e ABCD Assessoria e Representação em Informática e Serviços de Processamento de Dados em Geral Ltda., objetivando a prestação de serviços técnicos especializados



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



16ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

voltados ao fornecimento e instalação, treinamento e suporte técnico de sistema integrado de gestão pública.

**Responsável:** Paulo Higinio Bottura Ramos (Presidente da Câmara à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular o termo aditivo, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 21-07-11.

**Advogados:** Monica Liberatti Barbosa Honorato e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, e Antonio Roque Citadini, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, acolheu parte dos argumentos recursais e deu provimento parcial ao Recurso Ordinário interposto, a fim de ratificar a irregularidade do aditivo, cancelando, de outra parte, a pena pecuniária imposta ao ex-Presidente da Câmara Municipal de São Caetano do Sul.

TC-000362/010/07

**Recorrente:** Prefeitura Municipal de Araras.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Araras e Hora Park Sistema de Estacionamento Rotativo Ltda., objetivando a prestação de serviços públicos, sob o regime de concessão onerosa, de gestão de até 2.000 vagas de estacionamento rotativo pago, em vias e logradouros públicos no município de Araras.

**Responsável:** Luiz Carlos Meneghetti (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando com fundamento no artigo 104, inciso II, da mencionada Lei Complementar, multa ao responsável no valor correspondente a 2.000 UFESPs. Acórdão publicado no D.O.E. de 07-04-09.

**Advogados:** José Luiz Corte, Camila Crespi Castro, Denival Cerodio Curaça, Viviane Dufaux e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, e Antonio Roque Citadini, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo na íntegra o venerando Acórdão recorrido, inclusive na parte destinada à pena pecuniária ao responsável.

TC-001291/007/07

**Recorrente:** Paulo Roberto Julião dos Santos – Ex-Prefeito Municipal da Estância Balneária de São Sebastião.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal da Estância Balneária de São Sebastião e IADEM – Instituto de Apoio ao Desenvolvimento Municipal,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



16ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

objetivando a prestação e serviços na área judicial e extrajudicial, tomando todas as medidas necessárias para assegurar o valor adicionado ao município nos patamares anteriores, relativo à Petrobras Distribuidora S/A.

**Responsável:** Paulo Roberto Julião dos Santos (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a inexigibilidade de licitação, o contrato, o termo aditivo e ilegais as despesas decorrentes, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº709/93, aplicando ao responsável multa no equivalente pecuniário de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, do referido Diploma Legal. Acórdão publicado no D.O.E. de 17-09-10.

**Advogados:** Marcelo Palavéri e outros.

**Acompanham:** Expedientes: TC-012280/026/10 e TC-018945/026/10.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, e Antonio Roque Citadini, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, confirmando, pelos próprios fundamentos, o venerando aresto combatido.

TC-002149/008/07

**Recorrente:** Prefeitura Municipal de Pirangi – Luiz Carlos de Moraes – Ex-Prefeito.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Pirangi e Louis Engenharia e Perfurações Ltda., objetivando a execução de obras de perfuração de poço tubular profundo no Aquífero Guarani e equipamentos auxiliares.

**Responsável:** Luiz Carlos de Moraes (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a licitação e o contrato, bem como ilegais as despesas decorrentes, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº709/93, aplicando ao responsável multa no equivalente pecuniário de 500 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II do referido Diploma Legal. Acórdão publicado no D.O.E. de 13-04-10.

**Advogados:** Roberto Thompson Vaz Guimarães, Marcelo Palavéri e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, e Antonio Roque Citadini, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, reformando o venerando aresto combatido, inclusive para cancelar a penalidade pecuniária aplicada ao responsável legal, com recomendação à Origem.

O CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-017186/026/08

**Recorrente:** Pedro Dal Pian Flores - Ex-Diretor Geral do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Sorocaba.



**Assunto:** Contrato entre o Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Sorocaba e Petrobrás Distribuidora S/A, objetivando o fornecimento de 300.000 (trezentos mil) litros de óleo diesel.

**Responsável:** Pedro Dal Pian Flores (Diretor Geral à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a execução contratual e os termos aditivos de realinhamento de preços, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 09-03-10.

**Advogados:** Rodrigo Flores Pimentel de Souza e outros.

TC-023769/026/07

**Recorrente:** Pedro Dal Pian Flores - Ex-Diretor Geral do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Sorocaba.

**Assunto:** Representação formulada por Mister Oil Distribuidora Ltda., contra o Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Sorocaba, noticiando possíveis irregularidades ocorridas no pregão eletrônico, destinado ao fornecimento de 300.000 (trezentos mil) litros de óleo diesel.

**Responsável:** Pedro Dal Pian Flores (Diretor Geral à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou improcedente a representação, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 09-03-10.

**Advogados:** Rodrigo Flores Pimentel de Souza e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, e Antonio Roque Citadini, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo integralmente o venerando Acórdão recorrido.

**RELATORA - CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES**

TC-000808/004/08

**Recorrente:** Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista.

**Assunto:** Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista e Editora COC Empreendimentos Culturais Ltda., objetivando a implantação de sistema de ensino de sua propriedade incluindo-se assistência pedagógica, programa de formação continuada e fornecimento de matéria didático (apostilas), compostos por conjuntos específicos de programas educacionais com componentes curriculares, regulamentados pela Lei Federal nº 9394/96 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação – na sequência pedagógica, suporte pedagógico, treinamento aos professores, coordenadores e diretores do Município, acompanhamento dos professores na utilização dos materiais didáticos e utilização de Internet para treinamento e troca de experiências, disponibilização de espaço em provedor para hospedagem da página da Prefeitura Municipal – Departamento de Educação, que contemple as etapas da Educação Infantil e fundamental.

**Responsável:** Carlos Arruda Garms (Prefeito).



**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 12-11-11.

**Advogados:** Camila Barros Azevedo Gato e outros.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, em razão do exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo, na íntegra, a respeitável Decisão combatida.

TC-001200/002/08

**Recorrente:** Joselyr Benedito Silvestre - Ex-Prefeito Municipal da Estância Turística de Avaré.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal da Estância Turística de Avaré e M.S.M. Clínica Médica de Avaré Ltda., objetivando a prestação de serviços de plantões médicos no Pronto-Socorro Municipal.

**Responsável:** Joselyr Benedito Silvestre (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a licitação e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 17-08-11.

**Advogados:** Marcelo Palavéri, Francisco Antonio Miranda Rodriguez e outros.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, em face do exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se a respeitável Decisão recorrida.

A CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES solicitou a retirada de pauta dos seguintes processos:

TC-000547/007/10

**Recorrentes:** Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes e Marco Aurélio Bertaiolli - Prefeito.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes e Construtora Kamilos Ltda., objetivando registro de preços para prestação de serviços de manutenção e conservação do sistema viário no Distrito de Jundiapéba, no município.

**Responsável:** Marco Aurélio Bertaiolli (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência e a ata de registro de preços, bem como ilegais os atos determinativos das despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável no equivalente pecuniário a 300 UFESPs,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



16ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

nos termos do inciso II do artigo 104 da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 24-08-12.

**Advogados:** Luciano Lima Ferreira, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Rodrigo Pozzi Borba da Silva, Fabio Mutsuaki Nakano e outros.

**Procurador de Contas:** Rafael Antonio Baldo.

TC-000548/007/10

**Recorrentes:** Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes e Marco Aurélio Bertaiolli - Prefeito.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes e Construtora Kamilos Ltda., objetivando registro de preços para prestação de serviços de manutenção e conservação do sistema viário no Distrito de Brás Cubas, no município.

**Responsável:** Marco Aurélio Bertaiolli (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência e a ata de registro de preços, bem como ilegais os atos determinativos das despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável no equivalente pecuniário a 300 UFESPs, nos termos do inciso II do artigo 104 da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 24-08-12.

**Advogados:** Luciano Lima Ferreira, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Rodrigo Pozzi Borba da Silva, Fabio Mutsuaki Nakano e outros.

**Procurador de Contas:** Rafael Antonio Baldo.

TC-000549/007/10

**Recorrente:** Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes e Marco Aurélio Bertaiolli - Prefeito.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes e Construtora Kamilos Ltda., objetivando registro de preços para prestação de serviços de manutenção e conservação do sistema viário no Distrito Sede, no município.

**Responsável:** Marco Aurélio Bertaiolli (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência e a ata de registro de preços, bem como ilegais os atos determinativos das despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável no equivalente pecuniário a 300 UFESPs, nos termos do inciso II do artigo 104 da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 24-08-12.

**Advogados:** Luciano Lima Ferreira, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Rodrigo Pozzi Borba da Silva, Fabio Mutsuaki Nakano e outros.

**Procurador de Contas:** Rafael Antonio Baldo.

TC-008309/026/10

**Recorrente:** Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes e Marco Aurélio Bertaiolli - Prefeito.

**Assunto:** Representação formulada por MDR Construtora e Pavimentação Ltda., objetivando a análise de possíveis irregularidades edital de Concorrência nº





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



16ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

002/10, objetivando registro de preços para a prestação de serviços de manutenção e conservação do sistema viário no Distrito Sede, no Município de Mogi das Cruzes.

**Responsável:** Marco Aurélio Bertaiolli (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou procedente a representação, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável no equivalente pecuniário a 300 UFESPs, nos termos do inciso II do artigo 104 da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 24-08-12.

**Advogados:** Luciano Lima Ferreira, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Rodrigo Pozzi Borba da Silva, Fabio Mutsuaki Nakano e outros.

TC-008702/026/10

**Recorrente:** Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes e Marco Aurélio Bertaiolli - Prefeito.

**Assunto:** Representação formulada por MDR Construtora e Pavimentação Ltda., objetivando a análise de possíveis irregularidades edital de Concorrência nº 003/10, objetivando registro de preços para a prestação de serviços de manutenção e conservação do sistema viário no Distrito de Brás Cubas, no Município de Mogi das Cruzes.

**Responsável:** Marco Aurélio Bertaiolli (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou procedente a representação, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável no equivalente pecuniário a 300 UFESPs, nos termos do inciso II do artigo 104 da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 24-08-12.

**Advogados:** Luciano Lima Ferreira, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Rodrigo Pozzi Borba da Silva, Fabio Mutsuaki Nakano e outros.

TC-008704/026/10

**Recorrentes:** Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes e Marco Aurélio Bertaiolli - Prefeito.

**Assunto:** Representação formulada por MDR Construtora e Pavimentação Ltda., objetivando a análise de possíveis irregularidades edital de Concorrência nº 004/10, objetivando registro de preços para a prestação de serviços de manutenção e conservação do sistema viário no Distrito de Jundiapéba, no Município de Mogi das Cruzes.

**Responsável:** Marco Aurélio Bertaiolli (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou procedente a representação, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável no equivalente pecuniário a 300 UFESPs, nos termos do inciso II do artigo 104 da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 24-08-12.

**Advogados:** Luciano Lima Ferreira, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Rodrigo Pozzi Borba da Silva, Fabio Mutsuaki Nakano e outros.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



16ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

A pedido da Relatora os processos foram retirados de pauta, devendo ser encaminhados ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-001807/026/10

**Recorrente:** Lázaro Luiz Carlos Barranco – Ex-Presidente da Câmara Municipal de Elias Fausto.

**Assunto:** Contas da Câmara Municipal de Elias Fausto, relativas ao exercício de 2010.

**Responsável:** Lázaro Luiz Carlos Barranco (Presidente à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar nº709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 21-12-12.

**Procuradora de Contas:** Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

**Acompanha:** TC-001807/126/10.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, nos seus exatos termos, o venerando Acórdão antes proferido.

TC-001993/026/10

**Recorrente:** José Raimundo Pereira dos Santos - Ex-Presidente da Câmara Municipal de Embu-Guaçu.

**Assunto:** Contas anuais da Câmara Municipal de Embu-Guaçu, relativas ao exercício de 2010.

**Responsável:** José Raimundo Pereira dos Santos (Presidente da Câmara à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável no equivalente pecuniário de 400 UFESPs à vista do disposto no artigo 36, parágrafo único, combinado com o artigo 104, inciso II, ambos do referido Diploma Legal. Acórdão publicado no D.O.E. de 10-01-13.

**AcompanhaM:** TC-001993/126/10 e Expediente: TC-011761/026/12.

**Procurador de Contas:** Rafael Antonio Baldo.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, nos seus exatos termos, o venerando Acórdão antes proferido.

**RELATOR - CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO**

O CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:



TC-002282/001/06

**Recorrente:** Antonio Gomes Barbosa - Ex-Prefeito Municipal de Valparaíso.

**Assunto:** Termo de parceria entre a Prefeitura Municipal de Valparaíso e a OSCIP – Instituto José Ibrahim, objetivando a administração na construção de 64 unidades habitacionais, em regime de mutirão, que se realizará por meio do estabelecimento de vínculo de cooperação entre as partes.

**Responsáveis:** Antonio Gomes Barbosa (Prefeito à época) e Carlos Eduardo Martins Ibrahim (Representante Legal).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular o termo de parceria, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável Antonio Gomes Barbosa, no valor correspondente a 200 UFESPs, com fundamento nos artigos 101 e 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 23-11-11.

**Advogados:** Elisabeth Fátima Di Fuccio Catanase, Camila Cristina Murta Falcone e outros.

TC-001157/001/07

**Recorrente:** Antonio Gomes Barbosa - Ex-Prefeito Municipal de Valparaíso.

**Assunto:** Prestação de contas de recursos financeiros repassados pela Prefeitura Municipal de Valparaíso à OSCIP – Instituto José Ibrahim, no exercício de 2006.

**Responsáveis:** Antonio Gomes Barbosa (Prefeito à época) e Carlos Eduardo Martins Ibrahim (Representante Legal).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular a prestação de contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas “b” e “c”, e artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável Antonio Gomes Barbosa, no valor correspondente a 200 UFESPs, com fundamento nos artigos 101 e 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 23-11-11.

**Advogados:** Elisabeth Fátima Di Fuccio Catanase, Camila Cristina Murta Falcone e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini e Renato Martins Costa, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se a respeitável Decisão combatida.

TC-000714/003/07

**Recorrente:** Departamento de Água e Esgoto de Americana - DAE.

**Assunto:** Contrato entre o Departamento de Água e Esgoto de Americana - DAE e CEBI – Centro Eletrônico Bancário Industrial Ltda., objetivando a cessão de direitos de uso, por tempo determinado, de diversos softwares aplicativos, compreendendo instalação, manutenção técnica, treinamento de pessoal e assessoria contábil/financeira nas diversas áreas do DAE, bem como a prestação de serviços de emissão de contas e locação de equipamentos.

**Responsável:** Cláudio Rodrigues Amarante (Diretor Administrativo).



**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular o termo aditivo, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 04-12-13.

**Advogados:** Camila Barros de Azevedo Gato e outros.

**Procurador de Contas:** Thiago Pinheiro Lima.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini e Renato Martins Costa, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se íntegro o venerando Acórdão combatido, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

TC-000570/005/09

**Recorrente:** Prefeitura Municipal de Presidente Prudente.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Presidente Prudente e a empresa Prudenco – Companhia Prudentina de Desenvolvimento, objetivando a prestação de serviços de manutenção e conservação de prédios e áreas públicas do município de Presidente Prudente.

**Responsáveis:** Milton Carlos de Mello (Prefeito) e Alfredo José Penha (Secretário Municipal de Obras e Serviços Públicos).

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 24-10-13.

**Advogados:** José Américo Lombardi, Rosely de Jesus Lemos, Carlos Augusto Nogueira de Almeida e outros.

**Procurador de Contas:** João Paulo Giordano Fontes.

A pedido do Relator, foi o processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

O CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-002085/002/09

**Recorrente:** Joselyr Benedito Silvestre - Ex-Prefeito do Município da Estância Turística de Avaré.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal da Estância Turística de Avaré e JV Alimentos Ltda., objetivando a aquisição de carnes para merenda escolar.

**Responsável:** Joselyr Benedito Silvestre (Prefeito).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E Segunda Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável pena de multa no valor equivalente a 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 03-02-11.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



16ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

TC-002086/002/09

**Recorrente:** Joselyr Benedito Silvestre - Ex-Prefeito Municipal da Estância Turística de Avaré.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal da Estância Turística de Avaré e JV Alimentos Ltda., objetivando aquisição de 3.000kg de leite em pó integral e 3.000kg de bebida láctea sabor chocolate com malte e ovos, enriquecido com vitaminas e minerais.

**Responsável:** Joselyr Benedito Silvestre (Prefeito).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E Segunda Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável pena de multa no valor equivalente a 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 03-02-11.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini e Renato Martins Costa, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se na íntegra o venerando Acórdão hostilizado.

O CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-002840/003/10

**Recorrente:** Prefeitura Municipal de Vinhedo - Milton Serafim – Prefeito à época.

**Assunto:** Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Vinhedo e JV - Alimentos Ltda., objetivando o fornecimento parcelado de produtos tipo estocáveis, perecíveis e hortifrutigranjeiros, destinados ao preparo da merenda escolar, com entrega ponto a ponto, nos endereços especificados no edital.

**Responsáveis:** Milton Álvaro Serafim (Prefeito à época), José Pedro Cahum (Secretário de Administração) e Jaime César da Cruz (Secretário de Educação).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares o pregão e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 23-08-12.

**Advogados:** Bruna Cristina Bonino, Camila Barros de Azevedo Gato e outros.

**Acompanham:** TC-022521/026/10 e TC-022560/026/10.

**Procuradora de Contas:** Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

TC-002841/003/10

**Recorrente:** Prefeitura Municipal de Vinhedo - Milton Serafim – Prefeito à época.

**Assunto:** Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Vinhedo e Cecapa Distribuidora de Alimentos Ltda., objetivando o fornecimento parcelado de produtos tipo estocáveis, perecíveis e hortifrutigranjeiros, destinados ao preparo da merenda escolar, com entrega ponto a ponto, nos endereços especificados no edital.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



16ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

**Responsáveis:** Milton Álvaro Serafim (Prefeito à época), José Pedro Cahum (Secretário de Administração) e Jaime César da Cruz (Secretário de Educação).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 23-08-12.

**Advogados:** Bruna Cristina Bonino, Camila Barros de Azevedo Gato e outros.

**Acompanham:** TC-022521/026/10 e TC-022560/026/10.

**Procuradora de Contas:** Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini e Renato Martins Costa, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, pelos motivos expostos no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento.

TC-000380/011/11

**Recorrente:** Associação dos Deficientes Físicos da Região de Jales – ADERJ.

**Assunto:** Repasses públicos ao terceiro setor concedidos pela Prefeitura Municipal de Jales à Associação dos Deficientes Físicos da Região de Jales – ADERJ, relativos ao exercício de 2010.

**Responsáveis:** Humberto Parini (Prefeito) e Anísio Martins Ferreira Filho (Presidente).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares as quantias repassadas a título de taxa administrativa, condenando a entidade a devolver a importância impugnada nos autos, devidamente atualizada. Acórdão publicado no D.O.E. de 19-10-13.

**Advogado:** João Alberto Robles.

**Procurador de Contas:** Thiago Pinheiro Lima.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini e Renato Martins Costa, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdernir Antonio Polizeli, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, pelas razões expostas no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se na íntegra o venerando Acórdão recorrido, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

TC-000996/026/11

**Município:** Osasco.

**Prefeitos:** Emidio Pereira de Souza, Aluísio da Silva Pinheiro e Faisal Cury (Substitutos Legais).

**Exercício:** 2011.

**Requerente:** Prefeitura Municipal de Osasco.

**Em Julgamento:** Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 24-09-13, publicado no D.O.E. de 09-10-13.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



16ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

**Advogados:** Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Beatriz Neme Ansarah, Caio César Benício Rizek, Eduardo José de Faria Lopes, Arthur Scatolini Menten e outros.

**Acompanham:** TC-000996/126/11 e Expedientes: TC-023855/026/11, TC-009970/026/12, TC-009971/026/12, TC-016884/026/12, TC-026787/026/12, TC-033303/026/12, TC-007547/026/13, TC-021987/026/13 e TC-029028/026/13.

**Procurador de Contas:** Rafael Antonio Baldo.

A pedido do Relator foi o processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

**RELATOR - CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO**

TC-018648/026/05

**Recorrentes:** Banco do Brasil S/A e Assunta Maria Labronici Gomes – Prefeita do Município de Boituva à época.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Boituva e o Banco Nossa Caixa S/A, objetivando a outorga, pelo Município, em caráter de exclusividade, de vários serviços ao Banco Nossa Caixa S/A.

**Responsável:** Assunta Maria Labronici Gomes (Prefeita à época).

**Em Julgamento:** Recursos Ordinários interpostos contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que rejeitou os embargos opostos ao acórdão da E. Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação e o contrato, aplicando o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 09-08-11.

**Advogados:** Flávio Craveiro Figueiredo Gomes, Francisco Alberto Jolkesky de Almeida e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini e Renato Martins Costa, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, deu-lhes provimento, para o fim de reformar a decisão combatida e julgar regulares a dispensa de licitação e o contrato denominado de “Acordo de Cooperação e Apoio Financeiro e Outras Avenças”.

TC-000319/009/06

**Recorrente:** Claudio Maffei – Ex-Prefeito Municipal de Porto Feliz.

**Assunto:** Representação formalizada a partir do relatório da CEI – Comissão Especial de Inquérito, aberta pela Câmara Municipal de Porto Feliz, motivada pela denúncia do munícipe Eugênio Motta Neto, a cerca de irregularidades em certames licitatórios promovidos pelo Executivo Municipal de Porto Feliz, sob a modalidade Convite nºs 22/05 e 52/05, para a contratação de serviços de capina, poda e conservação de áreas públicas, em praças, avenidas, escolas municipais, postos de saúde e áreas verdes do município de Porto Feliz.

**Responsável:** Claudio Maffei (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou procedente a representação e irregulares as licitações e os



contratos decorrentes, bem como ilegais os atos determinativos das despesas, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº709/93, aplicando ao responsável multa no equivalente pecuniário de 100 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, do referido Diploma Legal. Acórdão publicado no D.O.E. de 24-03-10.

**Advogados:** Flávia Maria Palavéri Machado, Cássio Telles Ferreira Netto e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini e Renato Martins Costa, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, em face do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se a decisão recorrida, em todos os seus termos.

TC-002177/004/06

**Recorrente:** Mário Bulgarelli – Ex-Prefeito Municipal de Marília.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Marília e Companhia Brasileira de Petróleo Ipiranga, objetivando a aquisição de 280.000 litros de óleo diesel automotivo comum, 180.000 litros de gasolina automotiva comum e 10.000 litros de álcool etílico hidratado destinados a veículos da frota municipal durante o exercício de 2005.

**Responsáveis:** Mário Bulgarelli (Prefeito à época), Antônio Carlos Nasraui, Rosani Puia de Souza Pereira, José Ênio Servilha Duarte e Júlio Cezar Zorzetto (Secretários Municipais à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação, o contrato e o termo aditivo, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº709/93, aplicando ao senhor Mário Bulgarelli multa no equivalente pecuniário de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II do referido Diploma Legal. Acórdão publicado no D.O.E. de 02-04-09.

**Advogados:** Luís Carlos Pfeifer, Fátima Albieri, Marco Antonio Martins Ramos e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini e Renato Martins Costa, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, em face do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo, na íntegra, a decisão recorrida.

TC-001167/002/07

**Recorrente:** Mário Donizeti Floriano Teixeira – Ex- Prefeito Municipal da Estância Turística de Barra Bonita.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal da Estância Turística de Barra Bonita e a Nutri & Saúde Refeições Coletivas Ltda., objetivando o preparo e fornecimento de merenda escolar para rede de ensino do Município, com fornecimento de todos os gêneros alimentícios e demais insumos, distribuição nos locais de consumo, logística, supervisão, prestação de serviços de manutenção





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



16ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

preventiva e corretiva dos equipamentos e utensílios utilizados e emprego de mão de obra para a cocção e distribuição dos alimentos.

**Responsável:** Mário Donizeti Floriano Teixeira (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares o pregão presencial e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 02-03-11.

**Advogados:** Francisco Antonio Miranda Rodriguez e outros.

**Acompanham:** Expedientes: TC-040190/026/11, TC-008947/026/12, TC-019660/026/12, TC-007550/026/13 e TC-024717/026/13.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini e Renato Martins Costa, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, em face do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, afastando, no entanto, dentre as causas de decidir a questão referente à visita técnica, mantendo-se os demais fundamentos da decisão atacada.

TC-002461/008/07

**Recorrente:** Darlei Queiroz e Oliveira – Prefeito do Município de Orindiúva à época.

**Assunto:** Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Orindiúva e Firenze Engenharia e Comércio Ltda., objetivando a prestação de serviços técnicos profissionais especializados, de planejamento, assessoria, consultoria, fiscalização, supervisão, gerenciamento, treinamento de pessoal e cesta de materiais envolvendo a comunidade beneficiada pelas unidades habitacionais.

**Responsável:** Darlei Queiroz de Oliveira (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, bem como ilegais as despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável no valor correspondente a 100 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 22-03-11.

**Advogados:** Douglas Nunes dos Santos e Vera Lúcia Cabral.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini e Renato Martins Costa, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, na íntegra, a decisão hostilizada.

TC-001427/026/11

**Município:** Taiaçu.

**Prefeito:** Antonio Rodrigues Caldeira.

**Exercício:** 2011.

**Requerente:** Antonio Rodrigues Caldeira (Prefeito à época).



**Em Julgamento:** Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 10-09-13, publicado no D.O.E. de 26-09-13.

**Acompanha:** TC-001427/126/11.

**Procuradora de Contas:** Élide Graziane Pinto.

Encontrando-se o processo em fase de discussão quanto ao mérito, foi o seu julgamento adiado, na forma regimental, por pedido de vista do Conselheiro Antonio Roque Citadini.

**RELATOR – AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO VALDENIR ANTONIO POLIZELI**

O AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO VALDENIR ANTONIO POLIZELI solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-001289/006/06

**Recorrentes:** Prefeitura Municipal de Matão e Aduino Aparecido Scardoelli – Ex-Prefeito Municipal de Matão.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Matão e a empresa Leão Engenharia S/A, objetivando a execução de obras de infraestrutura urbana, compreendendo obras de arte, asfaltamento de ruas e avenidas, galerias de águas pluviais, bocas de lobo, recapeamento de ruas e avenidas, regularização de ruas e avenidas (operação tapa buracos) com fornecimento de materiais e mão de obra.

**Responsável:** Aduino Aparecido Scardoelli (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recursos Ordinários interpostos contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a licitação, o contrato e os termos aditivos, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável no valor correspondente a 500 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 11-09-13.

**Advogados:** Marcelo de Araujo Generoso, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Luiz Francisco Fernandes, Gabriela Macedo Diniz, Carlos Eduardo Futra Matuiski, Graziela Nóbrega da Silva, Rodrigo Pozzi Borba da Silva, Ricardo Lincoln Furtado, Patricia Crisóstomo Minelli da Silva e outros.

**Acompanha:** TC-008752/026/08.

**Procuradora de Contas:** Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

TC-011079/026/06

**Recorrentes:** Prefeitura Municipal de Matão e Aduino Aparecido Scardoelli – Ex-Prefeito Municipal de Matão.

**Assunto:** Representação formulada contra o edital da Concorrência nº 01/06, promovido pelo Executivo Municipal de Matão, objetivando a execução de obras de infraestrutura urbana, compreendendo obras de arte, asfaltamento de ruas e avenidas, galerias de águas pluviais, bocas de lobo, recapeamento de ruas e avenidas, regularização de ruas e avenidas (operação tapa buracos) com fornecimento de materiais e mão de obra.

**Responsável:** Aduino Aparecido Scardoelli (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recursos Ordinários interpostos contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou parcialmente procedente a representação, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



16ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

aplicando multa ao responsável no valor correspondente a 500 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 11-09-13.

**Advogados:** Marcelo de Araujo Generoso, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Luiz Francisco Fernandes e outros.

**Procuradora de Contas:** Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini e Renato Martins Costa, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, e atento aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, deu-lhes provimento parcial, unicamente para suprimir a pena pecuniária imposta ao ex-Prefeito.

TC-001113/026/09

**Recorrente:** Marcio Nazareno Ferreira Mattos - Presidente da Câmara Municipal de Miguelópolis à época.

**Assunto:** Contas anuais da Câmara Municipal de Miguelópolis, relativas ao exercício de 2009.

**Responsável:** Marcio Nazareno Ferreira Mattos (Presidente da Câmara à época).

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas "b" e "c", c.c. o artigo 36, "caput", da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável multa de 300 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 04-12-12.

**Advogados:** Wagner Marcelo Sarti, Claudio Lázaro Aparecido Júnior, Luana Moisés Garcia Ferreira, Gustavo Silva da Mata e outros.

**Acompanha:** TC-001113/126/09 e Expediente: TC-021192/026/13.

**Procurador de Contas:** João Paulo Giordano Fontes.

A pedido do Relator foi o processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de Origem, para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-000516/010/09

**Recorrente:** Prefeitura Municipal de Araras.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Araras e Companhia Brasileira de Petróleo Ipiranga, objetivando o fornecimento parcelado de combustíveis (álcool hidratado, gasolina e óleo diesel), pelo regime de preços unitários irrajustáveis, bem como, cessão em regime de comodato, de tanques para acondicionamento de combustíveis, bombas de abastecimento e todos os demais equipamentos e acessórios necessários para funcionamento do posto de abastecimento da contratante.

**Responsável:** Pedro Eliseu Filho (Prefeito).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular a execução contratual, acionando o disposto no artigo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



16ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 07-01-14.

**Advogados:** Rosely de Jesus Lemos, José Américo Lombardi e outros.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini e Renato Martins Costa, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento.

TC-000609/016/10

**Recorrente:** Gidioni de Oliveira Macedo - Ex-Prefeito do Município de Ribeira e Apor - Associação de Produtores Orgânicos e Desenvolvimento Comunitário de Ribeira - Odair Batista Sales da Rocha - Ex-Presidente.

**Assunto:** Repasses públicos ao terceiro setor da Prefeitura Municipal de Ribeira à Apor - Associação de Produtores Orgânicos e Desenvolvimento Comunitário de Ribeira, no exercício de 2009.

**Responsáveis:** Gidioni de Oliveira Macedo (Prefeito à época) e Odair Batista Sales da Rocha (Presidente à época).

**Em Julgamento:** Recursos Ordinários interpostos contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a prestação de contas dos recursos repassados, condenando a Associação à devolução do valor recebido devidamente corrigido, ficando proibida de receber novos recursos até o efetivo recolhimento. Acórdão publicado no D.O.E. de 26-10-13.

**Acompanha:** Expediente: TC-000609/016/10.

**Procuradora de Contas:** Renata Constante Cestari.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini e Renato Martins Costa, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhes provimento, mantendo-se inalterada a decisão recorrida.

TC-001149/026/11

**Município:** Juquitiba.

**Prefeito:** Maria Aparecida Maschio Pires.

**Exercício:** 2011.

**Requerente:** Maria Aparecida Maschio Pires - Prefeita à época.

**Em Julgamento:** Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 20-08-13, publicado no D.O.E. de 28-09-13.

**Advogados:** Paulo Rogério Bittencourt, Felipe Carvalho de Oliveira Lima, Iraina Godinho Macedo Tkaczuk e outros.

**Acompanham:** TC-001149/126/11 e Expedientes: TC-037450/026/11, TC-040645/026/11 e TC-006946/026/12.

**Procuradora de Contas:** Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



16ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini e Renato Martins Costa, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo integralmente o parecer desfavorável emitido pela E. Segunda Câmara sobre as contas apresentadas pela Prefeitura Municipal de Jujutiba, referentes ao exercício de 2011.

TC-000921/026/11

**Município:** Dolcinópolis.

**Prefeito:** Onivaldo Batista.

**Exercício:** 2011.

**Requerente:** Onivaldo Batista - Prefeito à época.

**Em Julgamento:** Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 02-07-13, publicado no D.O.E. de 17-08-13.

**Advogado:** João Paulo Sales Cantarella.

**Acompanham:** TC-000921/126/11 e Expediente: TC-011212/026/13.

**Procuradora de Contas:** Élide Graziane Pinto.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini e Renato Martins Costa, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de outro parecer ser emitido, desta feita favorável à aprovação das contas prestadas pelo Prefeito do Município de Dolcinópolis, exercício de 2011, mantendo-se, contudo, os demais termos.

Ao final dos trabalhos o PRESIDENTE assim se manifestou:

Encerrada a pauta, indago do Douto Representante do Ministério Público de Contas se há eventual interesse recursal em qualquer dos processos apreciados nesta sessão. O Senhor Procurador presente à sessão não indicou processo para apreciação específica do Ministério Público de Contas.

Senhores Conselheiros, no expediente da Presidência, gostaria de lembrar que amanhã se realiza mais um Encontro da Jornada de Debates, no Interior, desta vez na cidade de Brotas, e os Conselheiros estão novamente convidados.

Lembro, também, que na próxima quarta-feira a sessão se destinará ao exame das Contas do Governo do Estado, exercício de 2013, a cargo da Conselheira Cristiana de Castro Moraes.

A Presidência, ontem, teve a ocasião de se reunir na Assembleia Legislativa com o Colégio de Líderes daquela Casa, quando teve a oportunidade de expor as expectativas desta Instituição com relação a medidas legislativas que deverão ainda ser propostas perante a Augusta Assembleia Legislativa. A receptividade de Suas Excelências, os Deputados, foi extraordinária, com bastante fidalguia nos escutaram e tivemos a acolhida sempre calorosa daquela Casa, com bastante respeito e consideração, o que prova o prestígio deste Tribunal.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



**16ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno**

E, na volta, tive a ocasião, também, numa visita já agendada, de estar presente na sede da UVESP, com Sebastião Misiara, e fiz-me acompanhar da Diretora de Escola de Contas, Silvana de Rose, porque estamos estabelecendo as bases de um curso que será ministrado especialmente para Vereadores, com foco nas peças de planejamento, elaboração de orçamento e depois execução orçamentária. Tive a ocasião de expor ao Presidente da UVESP que o Tribunal de Contas na prática está fazendo tudo em termos de controle fiscal das contas dos Executivos, no lugar das Câmaras, porque elas não ajudam, elas não acompanham; há instrumentos de visibilidade de gestão, a Lei de Responsabilidade Fiscal obriga ao Executivo apresentar relatórios bimestrais, quadrimestrais, e os Vereadores nada fazem com eles. Na verdade, o poder de fiscalização é do Legislativo, ele precisa exercê-lo. Com esta ideia e com este objetivo a Escola de Contas, por nossa solicitação e por inspiração do Secretário-Diretor Geral, está organizando um curso, que não será presencial, aproveitando a Rede Saber da Secretaria da Educação, e pretendemos atingir um público interessante. Se a experiência for exitosa, acredito que poderá ser repetida em futuros exercícios.

Eram as comunicações que desejava fazer. Declaro encerrada a sessão.

Nada mais havendo a tratar, às treze horas e treze minutos, foi encerrada a sessão, da qual mandei lavrar a presente ata que, depois de lida e aprovada, vai subscrita e assinada. Eu, \_\_\_\_\_, Sérgio Ciquera Rossi, Secretário-Diretor Geral, a subscrevi.

Edgard Camargo Rodrigues

Antonio Roque Citadini

Renato Martins Costa

Cristiana de Castro Moraes

Dimas Eduardo Ramalho

Sidney Estanislau Beraldo

Valdenir Antonio Polizeli

Celso Augusto Matuck Feres Júnior

Evelyn Moraes de Oliveira